

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XI—13^o DA REPUBLICA—N. 11

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 13 DE JANEIRO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.894, que crea o curso de torpedo no Commando Geral de Torpedeiros. Ministerio da Guerra — Decretos de 5 e 11 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 11 do corrente das Directorias do Interior e de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 3 — Requerimento despachado pelo Sr. Ministro — Expediente de 10 e 11 do corrente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Quadro demonstrativo do papel-moeda em circulação.

Ministerio da Marinha — Requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Portarias de 5 do corrente e expediente de 31 de dezembro findo requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 12 do corrente e requerimentos despachados da Directoria Geral de Contabilidade — Requerimento despachado da Directoria Geral da Industria — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Jurisprudencia — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes, na Capital Federal.

NOTICIARIO.

ENTRES E AVISOS

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Actas do Club de Botafogo — Acta da Companhia Geral do Melhoramentos em Pernambuco — Acta da Sociedade Commanditaria por acções «Rodrigues de Souza & Comp.» (em liquidação) — Balanço do Banco de Credito Rural e Internacional.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.891 — DE 9 DE JANEIRO DE 1901

CREA um curso de torpedos no Commando Geral das Torpedeiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização e conferida pelo art. 9^o (a) da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve crear no Commando Geral das Torpedeiros um curso de torpedos, que será regido pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Marinha, ficando revogado o decreto n. 9.077, de 7 de dezembro de 1883.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1901, 13^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento a que se refere o decreto n. 3.894 desta data

Art. 1.^o No quartel do Commando Geral das Torpedeiros fica creado um curso de torpedos, theorico e pratico, destinado ao ensino das praças da armada.

Art. 2.^o O curso de torpedos, que terá como director o commandante geral das torpedeiros, durará um anno e será regido por dous professores nomeados dentre os officiaes da armada.

§ 1.^o Um dos professores será encarregado do ensino da theoria e pratica da electricidade, principalmente da descripção e uso das pilhas, appparelhos e machinas electricas empregadas no manejo dos torpedos, assim como da pyrotechnia militar, com especialidade os explosivos modernos, seu uso, propriedades e modo de empregal-os.

§ 2.^o Ao segundo professor competirá o ensino pratico e theorico das minas, torpedos fixos, de reboque e automoveis, seu uso para a defesa dos navios, costas ou portos, meios de conserval-os em depositos, em terra ou a bordo, e finalmente a tactica em geral das torpedeiros.

Art. 3.^o A matricula no curso de torpedos será facultativa para os officiaes que de-sejarem estudal-o, uma vez preenchida a condição de embarque, constituindo a approvação nota de merecimento.

Art. 4.^o Enquanto não houver um gabinete especial, as experiencias necessarias ao ensino serão feitas no gabinete e deposito de officina de torpedos, precedendo requisição do director do curso ao inspector do Arsenal.

Art. 5.^o O ensino será o mais pratico possível e o anno lectivo começará em 15 de janeiro e terminará em 15 de novembro.

Art. 6.^o Os exames serão feitos logo que se encerrarem as aulas, perante uma comissão composta do director do curso como presidente e de tres examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 7.^o O numero de praças matriculadas não poderá exceder de 40 e constituirá a guarnição das torpedeiros.

Art. 8.^o O programma do ensino será confeccionado annualmente pelos professores e submettido á approvação do Governo.

Art. 9.^o O director e professores do curso perceberão, além dos respectivos vencimentos de embarque uma gratificação que opportunamente será arbitrada e as praças matriculadas vencerão as vantagens e vencimentos de embarque em navio de guerra.

Secretaria da Marinha, 9 de janeiro de 1901.—José Pinto da Luz.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 5 do corrente, foram nomeados para a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra:

Director geral, Carlos Corrêa da Silva Lage;

Chiefs de seccão, José Albano Francisco, Antonio Francisco Moreira de Queiroz e Antonio Bruno de Oliveira;

Primeiros officiaes, Cludio Ferreira dos Santos, João dos Santos Ferreira da Rocha, Manoel Damasceno Barboza, José Innocencio de Miranda, João Pio Alves da Silva, Alfredo Ernesto de Souza, Joaquim Juvenio Pótra de Barros, José Alberto Marques de Sá, Tanerodo Cloduniro Rodrigues de Vasconcellos e Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros;

Segundos officiaes, Carlos Joaquim Barboza, Jeronymo Braz das Trinas, Lafayette Eugenio Valdetaro, Carlos Pinto Ferraz, Luciano Reis, Manoel Raymundo Cordoiro, Lauriano Laurentino das Trinas, Ignacio Antonio Moreira de Queiroz, Luiz Jacintho Teixeira de Campos e Ernesto Ferreira de Andrade;

Terceiros officiaes, Victor da Costa Velloz, Eduardo da Cruz Rangel, Carlos Maigro Ferreira da Gama, Raul de Souza Mège, Azarias de Azevedo, José Maria Gomes Braga, Francisco Xavier Ferreira de Andrade, Guilherme Magno da Silva e Elysio Amancio Gomes de Mello.

Pagador, Fernando Rodrigues Pacheco Villa Nova.

— Por decretos de 11 do corrente:

Foi demittido Francisco Augusto de Moraes Jardim, do logar do official da Secretaria do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, de acordo com o disposto no art. 290 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872;

Foram reformados, de acordo com o disposto no decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, os seguintes officiaes da arma de cavallaria major José Ignacio Ribeiro, do 6^o regimento, capitão Thomaz Augusto Martins, do 11^o, e tenente Candido Forjaz, do 8^o, visto haverem attingido a idade para a reforma compulsoria;

Conceleu-se:

Reforma, de acordo com o disposto no art. 9^o da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, ao alferes do 20^o batalhão de infantaria João da Costa e Oliveira, visto ter sido em inspecção do saude a que se submetteu julgado soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz para o serviço do exercito;

Aposentadoria, de conformidade com o disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, a João de Souza Pauperio no logar de guarda da Escola Preparatoria de Tactica do Rio Pardo, visto haver sido, em inspecção de saude a que se submetteu julgado soffrer de molestia incuravel que o torna invalido para o exercicio de seu emprego;

Aos professores em disponibilidade da extincta Escola Militar desta Capital Dr. Francisco Lino Soares de Andrade e Eulalio Alvaro de Souza Bello e aos professores da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo tenente-coronel graduado do quadro especial do exercito Oscar de Oliveira Miranda e major do mesmo quadro José Raphael Alves de Azambuja, aquelle a gratificação adicional de 20% e a estes a de 5% sobre os vencimentos fixados para aquelles cargos, gratificações que serão abonadas, ao primeiro, do 4 de setembro, ao segundo, de 26 de abril, ao terceiro, de novembro e ao ultimo, de 15 de setembro do anno findo, visto haverem na v desses dias completado, o primeiro de mais 10 annos de serviço no mag

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocias Interiores

Expediente de 11 de janeiro de 1901

DIRECTORIA DO INTERIOR

Remetteu-se á Escola de Minas a portaria de 9 do corrente, concedendo tres mezes de licença ao lante substituto Dr. Henrique Carlos de Magalhães Gomes.

Requerimento despachado

José de Oliveira Menezes. — Compareça nesta Directoria Geral.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Autorizou-se :

O director do Hospicio Nacional de Alienados e o das colonias a contratarem com Lemos Reis & Comp., o fornecimento de forragens e de café moído;

O director do Internato do Gymnasio e c do Instituto dos Surdos-Mudos a celebrarem contracto com a mesma firma, para o supprimento deste ultimo artigo.

— Remetteram-se á Contabilidade do Thesouro Federal, os titulos de montepio de Venancia Pinto de Oliveira e de seus filhos menores.

Requerimento despachado

Baptista & Comp.—Indeferido, visto ser mais vantajoso á Fazenda Nacional que um ob fornecedor supra generos alimenticios a das as repartições dependentes deste ministerio.

Ministerio da Fazenda

Circular n. 3—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.

Tendo a Alfandega de Paranaguá representado contra o facto de não conterem as relações de carga, expedidas por diversas Alfandegas e Mesas de Rendias, na conformidade do art. 7º do decreto n. 3.678, de 16 de junho do anno passado, os elementos necessarios á confecção dos mappas estatísticos, relativos ás mercadorias despachadas para consumo e navegadas por cabotagem, reitero aos Srs. chefes daquellas repartições a recommendação feita na circular deste Ministerio n. 22, de 34 de maio de 1899, a respeito das guias de exportação, de accordo com as quaes devem ser organizadas as mesmas relações, como dispõe o art. 4º do referido decreto.—Joaquim Murinho.

Requerimentos despachados

Dia 12 de janeiro de 1901

Pelo Sr. Ministro :

Habilitação de D. Ottilia Braz Cravo, viuva do alferes do exercito Enclides de Oliveira Cravo, para percepção de meio soldo e montepio. —De accordo com os pareceres, passaram-se os titulos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 11 de janeiro de 1901

Expediente do Sr. Ministro :

Ao presidente do Tribunal de Contas :

N. 3—Transmittindo-vos o inclus officeo n. 221, de 30 de novembro do anno passado, em que o director da Recebedoria desta Capital solicita a concessão do credito de 53:950\$, necessario ao pagamento de porcentagens aos empregados daquella repartição, relativas ao mesmo anno, conforme a demonstração junta ao dito officeo, peço o parecer desse tribunal, nos termos do artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do referido credito, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

—Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 1—Autorizo-vos a mandar imprimir nesse estabelecimento o jornal sob o titulo Revista da Escola Polytechnica, mediante o pagamento de 175\$ por edição de 500 exemplares, não incluindo nesse preço a percentagem sobre as paginas que tiverem calculo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 10 de janeiro de 1901

(Continuação)

Expediente do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul: N. 7—Em resposta ao officeo n. 100, de 26 de junho ultimo, com o qual encaminhastes o requerimento e mais papeis em que D. Joaquina de Miranda dos Santos Bacellar, viuva do general de divisão Antonio Joaquim Bacellar, allegando ter direito ao montepio correspondente ao soldo de marchoal, pede seja rectificado nesse sentido o titulo que lhe foi expedido e pelo qual se lhe concedeu esse beneficio na razão do soldo daquello posto, communico-vos, para o fazerdes constar á mesma senhora, que, já tendo sido o referido titulo julgado legal pelo Tribunal de Contas, a este devo ella dirigir-se, visto não ter o Thesouro competencia para mandar proceder á revisão do processo.

N. 8—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, por despacho de 24 de dezembro ultimo, resolveu o Sr. Ministro approvar o acto de que daiz conta em officeo n. 169, de 21 de novembro anterior, e pelo qual nomeastes Julio Rozani e Julio Coelho para exercerem provisoriamente os logaros de fiscaes dos impostos de consumo nas 18ª e 27ª circumscripções desse Estado.

—A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 2 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tomando em consideração as ponderações feitas em vosso officeo n. 51, de 21 de novembro do anno proximo passado, com o qual encaminhastes o requerimento, em que o collector do municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, Tristão de Azeredo Lemos, pediu ser dispensado da pena de perda das porcentagens e do pagamento dos juros legaes, a que ficou sujeito por haver deixado de recolher aos cofres publicos, dentro dos prazos marcados, os saldos do exercicio de 1899, e os de janeiro a setembro

de 1900, aquelles na importancia de 2:502\$407 e estes na de 3:347\$451, resolveu deferir o alludido requerimento.

N. 3 — Remettendo o titulo de nomeação de Arthur Loureiro para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 17ª circumscripção.

—A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso :

N. 1—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officeo n. 20, de 9 de julho do anno proximo e interposto por Antonio Xavier do Valle, outr'ora Antonio Tavares Corrêa, do acto dessa delegacia confirmando a decisão do inspector da Alfandega de Corumbá, que impoz ao recorrente a multa de 1:000\$, do art. 44, lettra c, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.774, de 29 de dezembro de 1897, á vista do auto de infracção lavrado contra o mesmo em 12 de agosto de 1898 pelo 1º escriptario daquella alfandega Ricardo Mendes Gonçalves, que então exercia as funções de fiscal do imposto de consumo de phosphoros, resolveu por despacho de 27 de dezembro ultimo, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 30 de outubro do anno passado, dar provimento ao dito recurso, não só porque do mencionado auto não consta que o recorrente houvesse vendido ou tivesse exposto á venda caixas de phosphoros sem as competentes estampilhas, como tambem porque, segundo informou o inspector da alfandega no officeo n. 54, de 24 de novembro de 1898, dirigido á essa delegacia, o mesmo recorrente já havia satisfeito o imposto devido, por meio de averbação no despacho dos phosphoros por elle introduzidos antes de existirem na citada repartição as estampilhas necessarias para o pagamento do imposto em questão e que não pode obter por motivos alheios á sua vontade.

—A' Colloctoria em Cabo Frio:

N. 2 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 2 do corrente mez, proferido sobre o vosso officeo sem numero, de 8 de agosto do anno proximo findo, resolveu impôr a multa de 100\$ do art. 65, n. 4, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro do mesmo anno, ao tabellião de Macahé Luiz Augusto de Sá Vasconcellos por passar, sem o pagamento do respectivo sello a escriptura de divida, obrigação e hypotheca que, por cópia, acompanhou aquelle officeo.

Dia 11

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 4 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, atendendo ao que lhe solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 117, de 20 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 4 do corrente, e de accordo com os artigos 2º, § 2º e 5º das Preliminares da Tarifa, autorizar-vos a permittir o despacho livre de direitos de consumo e expediente de uma caixa com talas de juncção, vinda pelo vapor Coleridge, e importada por M. A. Teixeira com destino á Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 5—Tendo o inspector da Alfandega de Paranaguá representado, em officeo dirigido á Delegacia Fiscal, no Paraná, e por elle encaminhado ao Thesouro em o de n. 500, de 29 de agosto do anno passado, contra o facto de não discriminarem as relações de carga, expedidas por essa e outras alfandegas e mesas de rendias, nos termos do art. 7º do

decreto n. 3.678, de 16 de junho do dito anno, as mercadorias nacionaes das estrangeiras já despachadas para consumo, nem especificarem as qualidades das mesmas mercadorias, conforme a exigencia feita na circular n. 32, de 24 de maio de 1899, quanto ás guias que servem de base á organização daquellas relações, mandou o Sr. Ministro, por despacho de 27 de dezembro ultimo, recomendar-vos que providencieis no sentido de cessarem as faltas apontadas.

N. 6 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo á requisição feita pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 116, de 20 de dezembro ultimo, resolveu, por despacho de 4 do corrente mez, e nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, conceder isenção de direitos de consumo e de expediente para uma caixa contendo lenções e toalhas de linho, vinda pelo vapor *Brazil*, com destino á Estrada do Ferro Central do Brazil.

Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requerou a *Societê Anonyme des Mines de Mangandê de Ouro Preto*, resolveu, por despacho de 5 do corrente, autorizar a isenção de direitos, nos termos do art. 2º, § 36, combinado com o art. 5º das Preliminares da tarifa, para o material constante da inclusa relação, destinado á mesma empresa.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 1 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 4 do corrente mez, incluso vos remetto, para os fins convenientes, o officio de 17 de dezembro ultimo, em que o juiz federal da seccão de S. Paulo reitera o pedido feito ao mesmo Sr. Ministro no sentido de ser-lhe enviado o auto de tomada de contas do ex-azente do Correio do Ribeirão Preto, Arthur Neves.

Ao Dr. Raymundo Floresta de Miranda:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que tendo o coronel Antonio Ferreira Saturnino Braga, por seus procuradores Crashloy & Comp., solicitado isenção do direitos para o material que importou de Glasgow com destino á usina «Saturnino Braga», de sua propriedade e situada no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 8 do corrente mez, designar-vos para examinar o referido material, nos termos do art. 432, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 4 — Remettendo o decreto de nomeação do 1º escripturario da alfandega daquelle Estado Julio Brígido dos Santos.

— A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 1 — Remettendo os decretos de nomeação do 3º escripturario daquelle delegacia Alfredo Juliano Cavalleiro de Macedo, e do 3º dito da alfandega do referido Estado João André de Bakker.

N. 2 — Remettendo o decreto de nomeação do thesoureiro da alfandega daquelle Estado Felon Olyntho de Castro Souza.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 2 — Remettendo o decreto de nomeação do 1º escripturario daquelle repartição Pedro de Castro Samico.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 2 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 4 do corrente mez, exarado no requerimento que lhe dirigiu o 4º escriptu-

ario da Alfandega do Santos, João Perogrino da Rocha Fagundes, nomeado para identico logar no Thesouro Federal, recomendo-vos providencieis no sentido de serem concedidas as necessarias passagens dessa até esta Capital á familia do mesmo funcionario, composta de sua esposa, tres filhos menores e uma criada.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 29 de dezembro proximo findo, resolveu o Sr. Ministro, á vista do disposto no § 2º do art. 588 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, não attender á reclamação feita pelo 1º escripturario da Alfandega desse Estado Aprigio da Silva Minello, na petição encaminhada com o vosso officio n. 151, de 19 de setembro ultimo, contra o acto do inspector da mesma alfandega mandando que a multa de direitos em dobro cobrada no despacho n. 650, de 17 de agosto de 1900, por differença de qualidade nelle encontrada fosse adjudicada ao conferente interno que verificou a mesma differença, e não ao reclamante que, servindo de conferente de saída, somente promoveu a cobrança da alludida multa, cuja importancia deixou de ser calculada por aquelle.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 3 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido dos concessionarios da usina *Cacangá*, nesse Estado, Callaço Siqueira & Bastos, ao qual se referem os officios dessa delegacia n. 39, de 23 do março, 74, de 16 de julho, e 81, de 21 de agosto do anno passado, resolveu, por despacho de 8 do corrente mez, autorizar-vos a permittir o despacho livre de direitos dos seguintes objectos que estão em condições de gozar da isenção consignada no § 36, do art. 2º, combinado com a parte final do art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa: parafusos, varões, burras e chapas do ferro, valvulas em geral, tarrachas, flunjes, canos para vapor, curvas de cobre com flunjes de ferro, tubos de vidro para triplice effecto, crivos grandes para formilhas, tubos de vidro para locomotivas, linha ferro e desvios, teihos mais accessorios, machina de furar e cortar ferro, T do de cobre, asbestos e correias.

Todos os demais objectos mencionados na inclusa relação e, com esses, destinados ao consumo da dita usina, deverão ser excluidos do favor da isenção de direitos.

N. 4 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 de dezembro proximo findo, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho do Fazenda em sessão de 20 de novembro anterior, resolveu, á vista das informações prestadas por essa delegacia e do processo enviado com o vosso officio n. 90, de 14 de setembro de 1900, indeferir, por falta do fundamento legal, a reclamação feita pelo negociante dessa praça L. A. Salazar Junior, em petição de 24 de março do dito anno, contra o facto de não ter sido enviado ao Thesouro o recurso que interpoz do acto da inspectoría da alfandega desse Estado, negando-lhe permissão para reexportar 28 duzias do paraf de meias das que o reclamante submetteu a despacho em 29 do maio de 1899.

— A' Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 2 — Em resposta ao officio n. 684, de 13 de novembro ultimo, em que essa delegacia communica ter solicitado ao procurador da Republica nesse Estado que promova o sequestro dos bens do ex-thesoureiro da Administração dos Correios tenente-coronel

Jocelyn Augusto Moracines Borba, para o que lhe remetteu todos os papéis relativos ao desfalque de 31:752\$335, por quo é responsável o dito funcionario, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 27 de dezembro proximo findo, resolveu approvar o vosso procedimento, mandando recomendar-vos que providencieis para que ao Tribunal de Contas sejam enviados os documentos precisos, afim de ser fixado por sentença definitiva do mesmo tribunal o alcance de que se trata, nos termos do art. 71, § 3º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 9 — Communico-vos, para os devidos effectos e em resposta ao vosso officio n. 168, de 20 de novembro do anno proximo findo, que o Sr. Ministro, por despacho de 27 de dezembro ultimo, resolveu approvar a lista dos empregados e negociantes que, durante este anno, devem servir na Alfandega da cidade do Rio Grande, como peritos nas questões a que se referem os arts. ns. 492, § 2º, 508, § 1º, e 511 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

— A' Alfandega de Porto Alegre:

N. 11 — Tendo o inspector da Alfandega do Paranaguá representado, em officio dirigido á Delegacia Fiscal no Paraná e por esta encaminhado ao Thesouro com o de n. 500, de 29 de agosto do anno passado, contra o facto de não discriminarom as relações de carga, expelidas por essa e outras alfandegas e Mesas do Rendas, nos termos do art. 7º do decreto n. 3.678, de 16 de junho do dito anno, as mercadorias nacionaes das estrangeiras já despachadas para consumo, nem especificarem as qualidades das mesmas mercadorias, conforme a exigencia feita na circular n. 32, de 24 de maio de 1899, quanto ás guias que servem de base á organização daquellas relações, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 de dezembro ultimo, que providencieis no sentido de cessarem as faltas apontadas.

— Identicas ás Alfandegas de Santos, sob n. 4; de Santa Catharina, sob n. 2, e do Rio Grande do Sul, sob n. 10, na mesma data.

— Ao administrador da Mesa do Rendas do S. Francisco:

N. 3 — Tendo o inspector da Alfandega do Paranaguá representado, em officio dirigido á Delegacia Fiscal no Paraná e por esta encaminhado ao Thesouro com o de n. 500, de 29 de agosto do anno passado, contra o facto de não discriminarom as relações de carga, expelidas por essa e outras mesas do Rendas e alfandegas nos termos do art. 7º do decreto n. 3.678, de 16 de junho do dito anno, as mercadorias nacionaes das estrangeiras já despachadas para consumo, nem especificarem as qualidades das mesmas mercadorias, conforme a exigencia feita na circular n. 32, de 24 de maio de 1899, quanto ás guias que servem de base á organização daquellas relações, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 de dezembro ultimo, que providencieis no sentido de cessarem as faltas apontadas.

— Identico ao administrador da Mesa do Rendas do Itajahy, sob n. 4, na mesma data.

Requerimento despachado

Pelo Sr. director do Expoliento do Thesouro Federal:

José de Assumpção Macodo polindo uma certidão. — Passe-so.

Quadro demonstrativo dos valores, quantidade e importancia de notas do papel-moeda em circulação até 31 de dezembro de 1900

VALORES	QUANTIDADE DE NOTAS	IMPORTANCIA POR VALORES	IMPORTANCIA TOTAL EM CIRCULAÇÃO
\$500.....	12.656.836	6.328.413\$000	699.631:719\$000
1\$000.....	15.345.710 1/2	15.345:710\$500	
2\$000.....	10.392.879	20.785:758\$000	
5\$000.....	6.213.518 1/2	31.067:592\$500	
10\$000.....	5.657.998 1/2	56.579:985\$000	
20\$000.....	3.080.371 1/2	61.607:430\$000	
30\$000.....	108.306	3.249:180\$000	
50\$000.....	2.002.083	100.104:150\$000	
100\$000.....	593.171	59.317:100\$000	
200\$000.....	1.099.667	219.933:400\$000	
500\$000.....	250.626	125.313:000\$000	
	57.401.155 4/8	699.631:719\$000	

A circulação em 30 de novembro de 1900..... 699.642:374\$000
 A diferença para menos é de 10:65\$000. Esta diferença provém de desconto de notas em substituição..... 10:655\$000

699.631:719\$000

Nota

Existia em circulação em 31 de agosto de 1898..... 788.361:614\$500
 Importancia retirada até 31 de dezembro de 1900..... 88.732:895\$500
 699.631:719\$000

Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

Ajudante do machinista Luiz do Nascimento Passos Cardoso. — A vista da informação, indeferido.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 5 do corrente, foram nomeados para a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra:

Praticantes Joaquim Antunes Lopes Loures, Rodolpho Manhães da Silva, Augusto Carlos de Souza, Samuel Carvalho da Oliveira, Oscar de Azambuja Neves, Arthur Trajano da Cruz Rangel, José Alves Chavantes, Mario de Azambuja Neves, Auguste Elysiô de Souza e Antero Costa;

Fielis, Ernesto Guaraciaba de Senna e Joaquim Ricardo da Silveira;

Porteiro, Agostinho Marinho de Souza.

Expediente de 31 de dezembro de 1900

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Communicando, em additamento ao aviso de 4 do corrente, que, attendendo á razão apresentada pelo Dr. Elias Marcondes Homem de Mello, procurador do José Balsola, contractante da compra de metaes vellos e canhões inserviveis, é concedido ao mesmo o prazo de 15 dias para prorogação do que lhe foi arbitrado, para realizar na Delegacia do Thesouro Federal em Londres a caução de que trata o mesmo aviso;

Pedindo providencias para que seja paga ao Thesouro Federal a quantia de 10:838\$255, de fornecimentos feitos no corrente exercicio á Intendencia Geral da Guerra, sendo: 178\$500 a A. Ferreira Neves & Comp., 4:813\$735, a Azovodo Alves & Irmaõ, e 5:844\$ a Vicente da Cunha Guimarães.

— Ao Sr. Ministro da Industria, Viacção e Obras Publicas, solicitando providencias para que por conta do Ministerio da Guerra

seja construida pela Repartição Geral dos Telegraphos uma linha telephonica que ligue a Fortaleza do Imbuhy á de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro e collocados os respectivosapparellhos. — Communicou-se á Direcção Geral de Engenharia.

— Ao presidente do Tribunal de Contas, restituindo, por ter sido feita a rectificação de que trata em officio n. 51, de 17 do corrente, as contas da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, na importancia de 3:486\$770, de transportes realizados por conta do Ministerio da Guerra.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para tomar na consideração que merecerem, papeis em que Antonio Luiz Fagundes de Souza, major reformado do exercito, pede que se lhe conte o tempo em que esteve em Camadas.

— Ao chefe do estado maior do exercito: Mandando:

Recolher ao Asylo dos Invalidos da Patria, a que pertence, o 2º sargento Leonel Pereira de Alencar, conforme pede, ficando sem effeito o aviso n. 2.161, de 10 do corrente, na parte que lhe concede licença para residir fora do estabelecimento;

Autorizar o commandante do 5º districto militar a chamar um advogado para alli servir como auditor de guerra, durante o impedimento do respectivo serrentuario;

Conservar sãto na fortaleza de Santa Cruz da barra desta Capital, em vista do que informa o commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, o soldado do dito Asylo Anacleto Pereira Ramos, recolhido á mesma fortaleza, affim de ser observado o seu comportamento;

Subnetter a exam pratico da arma de artilharia, affim de completar os requisitos da lei á promoção ao posto de maior o capitão do corpo de estado-maior de artilharia Aristides de Oliveira Goulart;

Declarando:

Que são transferidos para o 6º batalhão de artilharia, a seu pedido, o 2º tenente do 4º batalhão da mesma arma Manoel Martins Ferroira, e para o 20º batalhão de infantaria

o alferes do 30º, addido ao 5º regimento daquella arma, Propicio Rodrigues da Silva; Que é nomeado o coronel do 18º batalhão de infantaria Luiz Alves Leite de Oliveira Salgado para inspecionar o 11º batalhão da mesma arma;

Que se conceda licença:

Ao capitão de artilharia Pedro Henrique Cordeiro Junior e ao 1º tenente da mesma arma Aurelio de Amorim para tomarem assento no Congresso Legislativo do Estado do Amazonas, ao qual foram eleitos deputados;

Ao anspeçada José Ferreira da Silva e ao soldado Elias Nery do Nascimento, do Asylo dos Invalidos da Patria, para residirem fora do mesmo asylo, o primeiro no Estado da Parahyba do Norte e o segundo no de Pernambuco;

Que é dispensado do logar de fiscal do 1º batalhão de engenharia o major do corpo de engenheiros Antonio José Dias de Oliveira, conforme pede, e nomeado para o referido logar o major do mesmo corpo Eugenio Luiz Franco Filho;

Que são classificados nos batalhões e regimentos abaixo mencionados os seguintes officiaes promovidos por decreto de 14 do corrente:

1º batalhão de engenharia — 1º tenente Aristides Theodorico do Pinho;

2º batalhão de engenharia — 1º tenente Vicente dos Santos.

Arma de artilharia:

1º regimento — 1º tenente Raphael de Faria Corrêa.

3º regimento — 1º tenente Ernesto Joaquim Toixeira.

2º batalhão — 1º tenentes Antonio Emilio Rodrigues e Joaquim do Amaral.

3º batalhão — 1º tenente José Tolles do Miranda.

4º batalhão — 1º tenente Estanislau dos Santos Nunes.

5º batalhão — 1º tenente Antonio Henrique Cordeiro.

Arma de cavallaria:

3º regimento — Tenente Albino Solon Ribeiro.

Arma de infantaria:

20º batalhão — Tenente, Tiburcio Ferroira de Souza.

31º batalhão — Tenente Virgilio Ayres de Albuquerque Tovar.

Que é classificado no 7º regimento de cavallaria o alferes Joaquim Napoleão Epaminondas de Arruda Filho, transferido por decreto de 23 do mez findo da arma de infantaria para aquella.

— Ao director geral de engenharia, declarando que devem ser modificadas as clausulas 3ª e 6ª do contracto celebrado com Lago Irmãos para a construcção de uma ponte de ferro na praia de S. Christovão, destinada á Intendencia Geral da Guerra, reduzindo-se a 6m,5 a largura da mesma ponte, conforme pelom.

Ministerio da Guerra—N. 600—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1900.

Sr. intendente geral da guerra — Declarar ao commandante do 5º districto militar, para que o faça constar ao commandante do 3º batalhão de infantaria, em solução á consulta que faz o que acompanhou o vosso officio n. 4.338, de 13 do corrente, que a importancia obtida pela venda em hasta publica do instrumental da banda de musica que for julgado inservivel, deve ser recolhida ao cofre do conselho economico, a qual pertence, visto que por conta do mesmo cofre tem de se adquirir novo instrumental.

Saudes e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio da Guerra.—N. 2.303.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1901.

Sr. chefe do Estado Maior do Exército.—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de novembro findo, resolveu, em 28 do corrente, que a antiguidade do capitão pharmaceutico de 3ª classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista neste posto seja contada de 1 de maio de 1890, collocando-se aquelle official no almanak do Ministerio da Guerra acima do pharmaceutico de igual classe Anisio Muniz Gomes.

Saude e fraternidade.—J. N. de Melheiros Mallet.

Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 24 do outubro ultimo sob n. 129, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e papeis a elle referentes, no qual o capitão pharmaceutico de 3ª classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista, promovido a este posto por decreto de 24 de maio ultimo, pede que sua antiguidade seja contada de 1 de maio de 1890, em que foi promovido o capitão pharmaceutico de igual classe Anisio Muniz Gomes, mais moderno que elle.

O requerente declara desistir dos vencimentos atrazados a que venha a ter direito.

Informando a pretensão, diz o chefe da 3ª secção da Directoria Geral de Saude que o requerente Anisio Muniz Gomes e outros foram nomeados alferes pharmaceuticos por decreto de 28 de julho de 1883, tendo todos verificado praça em 1 de agosto desse anno o que, sendo o requerente mais velho do que Anisio, prestou juramento em primeiro lugar e foi classificado e considerado nos almanaks militares de 1884 a 1889 como o mais antigo dos seus collegas nomeados na mesma data.

Que dos seus assentamentos consta ter o peticionario sido transferido para a 2ª classe por decreto de 5 de março de 1890 o ter sido collocado no almanak abaixo do pharmaceutico Isaias, em virtude da portaria de 23 de maio tambem de 1890, por ter este pharmaceutico mais tempo de serviço como contractado.

Que a 2 de junho, ainda do mesmo anno de 1890 revertou á 1ª classe, sendo classificado como tenente pharmaceutico da 4ª classe.

Que, desconhecendo as razões determinativas da transferencia do peticionario para a 2ª classe e parecendo-lhe, em face da circular de 3 de junho de 1854 e da resolução de 17 de janeiro de 1880, que a contagem do tempo do serviço de paizano só aproveitava ao official para a sua reforma o tendo sido a sua antiguidade de tenente contada de 27 de março de 1890, em virtude da resolução presidencial tomada sobre parecer do Conselho Supremo Militar, tendo assim reivindicado o requerente o direito que lhe cabia a 1 de maio de 1890, parece que a collocação do peticionario acima do Anisio Muniz Gomes é um acto de merecida justiça.

O director geral de saude discorda deste parecer.

Diz esta autoridade que o requerente, indoevidamente collocado no almanak, desde 1884 até 1-89 como mais antigo do que Anisio e Isaias Pinto da Silva, foi por portaria de 23 de maio de 1890 mandado collocar abaixo deste ultimo por contar como tempo de serviço o periodo de 18 de março

de 1882 a 23 de julho de 1883, quando Isaias contava o seu tempo de serviço de 2 de janeiro a 28 do julho do mesmo anno.

Diz ainda o director geral de saude que esse acto do Governo, inteiramente legal em face do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, tornou Anisio e Isaias como alferes mais antigos que o peticionario, porque, tendo todos servido contractados e nomeados por decretos da mesma data, contando o primeiro dous annos, seis mezos e 28 dias, o segundo um anno, seis mezos e 26 dias, e o peticionario um anno, quatro mezos e 17 dias, a antiguidade para accesso devia ter-lhe depois dos dous primeiros; assim o facto de ser o peticionario mais velho não lhe dá direito a antiguidade do posto para ser collocado acima de Anisio.

Termina o director geral de Saude opinando pela collocação do requerente logo abaixo do capitão pharmaceutico Alfredo José Abrantes, contando antiguidade de 11 de março de 1892, em que foi graduado o actual capitão pharmaceutico Henrique Afonso Botelho.

A 4ª secção e o chefe do Estado Maior do Exército concordam com a informação supra.

O Supremo Tribunal, tendo estudado detidamente a questão, passa a expor o seu juizo a respeito.

Os pharmaceuticos Eugenio José Ferreira Baptista, Anisio Muniz Gomes e outros foram nomeados alferes pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exército por decretos de 28 de julho de 1883, tendo todos verificado praça em 1º de agosto seguinte.

E como o pharmaceutico Baptista era do idade maior do que os outros, prestou juramento em primeiro lugar e foi classificado acima dos seus collegas nomeados na mesma data, de accordo com as disposições vigentes.

E assim figurou nos almanaks do Ministerio da Guerra de 1884 a 1889.

Por decreto de 5 de março de 1890, foi o peticionario transferido para a 2ª classe do exercito, som motivo declarado.

Por decreto de 2 do junho tambem de 1890 revertou á 1ª classe, sendo classificado o ultimo dos tenentes.

Durante sua permanencia na 2ª classe, doram-se as promoções de 27 de março e do 1 de maio, na primeira foram contemplados Anisio Gomes e outros, que tiveram accesso ao posto de tenente, e na do 1 de maio ascenderam ao posto de capitão o mesmo Anisio pelo principio de antiguidade e Isaias Pinto da Silva e Alfredo José Abrantes por merecimento, de accordo com as disposições então em vigor dos arts. 12 e 19 dos decretos de 22 de março e 9 de abril de 1890, expedidos pelo governo provisório.

Si o peticionario não estivesse então na 2ª classe teria accesso a tenente a 27 de março e a 1 de maio seria elle e não Anisio o promovido por antiguidade.

Tendo mandado a resolução de 18 de maio ultimo que ao peticionario se contasse a antiguidade de tenente de 27 de março de 1890, não se pode negar que lhe assiste o direito de contar a do capitão da dita (1º de maio de 1890) em que a este posto foi promovido por antiguidade Anisio, que era mais moderno do que elle e tivera accesso a tenente a 27 de março.

O director geral de Saude do Exército diz em sua informação que o requerente figurou indoevidamente no almanak do Ministerio da Guerra durante os annos de 1884 a 1889 como alferes pharmaceutico acima dos seus companheiros Anisio Muniz Gomes e Isaias Pinto, mas em virtude de ordem contida na

portaria do Ministerio da Guerra, de 23 de maio de 1890, teve collocação abaixo de Isaias por contar elle mais tempo de serviço como pharmaceutico civil contractado, e acrescenta o director geral que este acto do Governo foi inteiramente legal, em face do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851.

Mas o artigo que o director geral menciona refere-se ao modo de contar a antiguidade para o accesso e não á antiguidade da praça.

E não se refere ao tempo de serviço prestado anteriormente ao assentamento da praça, este de modo algum pôde influir para as promoções.

Não ha disposição de lei sobre contagem do tempo, em que medicos e pharmaceuticos serviram como contractados antes do entrarem para o quadro do exercito.

E' certo, porém, que, em virtude de varias imperiaes resoluções, se mandou, a requerimentos dos interessados, adicionar ao tempo do serviço de alguns officiaes do corpo de saude o em que estiveram contractados como civis.

Esse tempo, porém, só tem sido computado para a reforma.

Nem era justo que os contractados gozassem de vantagens superiores as de que gozavam os pensionistas dos hospitaes militares, que eram obrigados, depois de concluidos os cursos medico ou pharmaceutico, a servir no corpo de saude. O art. 158, do regulamento de 7 de março de 1857, mandava contar-lhes para a reforma o tempo que serviram na qualidade de pensionistas.

Tambem aos officiaes e praças do prof do exercito se mandava contar como tempo de serviço o periodo em que como paizano frequentavam com aproveitamento a antiga Escola Militar, e por este facto não se lhe modificava a data do assentamento de praça nem se contava esse tempo como antiguidade para a promoção.

Esclareceu bem o assumpto a resolução de 6 de março de 1858, que estabeleceu regra a respeito. Esta resolução mandou que fasso contado ao tenente coronel cirurgião-mór de divisão Dr. Joaquim Vicente Torres Homem, para a sua reforma, todo o tempo que serviu como primeiro medico do Hospital Militar, e que semelhantemente se praticasse com todos os individuos em identicas circunstancias.

Donais, a portaria do Ministerio da Guerra, de 23 de maio de 1890, que mandou collocar o requerente abaixo do pharmaceutico Isaias, alterando assim a antiguidade de sua praça e consequentemente a do primeiro posto, porque esta, no corpo de saude, é contada da data do juramento, não pôde deixar de ser considerada nulla, á vista do aviso de 19 do agosto do mesmo anno, pelo qual o generalissimo chefe do Governo Provisorio declarou que é materia do decreto a contagem de antiguidade do posto anterior á data do decreto de promoção e determinou que *só nesta conformidade devem produzir effecto os actos nesse sentido expedidos posteriormente á proclamação da Republica.*

Portanto, o requerente não estava indoevidamente collocado nos almanaks de 1884 a 1889; indoevidamente passou elle a ter collocação abaixo de Isaias.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao capitão pharmaceutico de 3ª classe Eugenio José Ferreira Baptista, cuja antiguidade no posto de tenente é contada de 27 de março de 1890, em virtude da resolução de 18 de maio ultimo, cabe o direito de contar antiguidade do posto de capitão, ao qual foi elevado por decreto de 24 do momos mez, desde o dia 1 de maio do

1890, sendo collocado no Almanak do Ministerio da Guerra acima do pharmaceutico Anisio Muniz Gomes, que, mais moderno que elle, foi promovido a capitão nessa data.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1900. —Pereira Pinto.—Miranda Reis.—E. Barbosa.—R. Galvão.—Tude Neiva.—B. Vasques.—J. Thomas Cantuaria.—Foi voto o Sr. Ministro marechal Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece — 28 de dezembro de 1900. —CAMPOS SALLES.—Mallet.

Requerimentos despachados

Alumno José Vieira Souto Maior, pedindo licença para tratar-se. — Seja inspeccionado de saúde. Ao estado-maior.

Alferes Jorge Joaquim da Cunha, requerendo rectificação da importancia da carga lançada em sua caderneta. — Deferido. A' Contadoria.

Alferes Antonio Cabral, solicitando licença para se matricular na Escola do Rio Pardo. —Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 12 de janeiro de 1901

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 3:250\$354, folha do pessoal empregado no recenseamento de 1900 a cargo da Estatística em dezembro ultimo (aviso n. 74);

De 1:924\$804, idem das gratificações que competem ao pessoal da officina typographica a cargo da mesma, em dezembro ultimo, empregado em trabalhos extraordinarios do serviço de recenseamento de 1900 (aviso n. 75);

De 9:451\$525, férias do pessoal empregado na linha auxiliar dos rios Xerem e Mantiqueira, em dezembro ultimo (aviso n. 77);

De 993\$, idem idem em serviços do proseguimento da rede de distribuição e ponnas de agua obrigatoria e registro do incendio, em dezembro ultimo (aviso n. 78);

De 500\$, idem idem de escripta empregado no deposito central, em dezembro ultimo (aviso n. 79);

De 6:000\$, a Pacheco, Silva & Comp., fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil em setembro ultimo (aviso n. 80);

De 3:000\$, aos herdeiros do barão de Vasouras, por seu procurador Paulo Xerez, o aluguel do prédio occupado pela Inspeção Geral das Obras Publicas, relativo ao 4º trimestre do anno passado (aviso n. 81);

De 1:000\$, ao contador da Administração dos Correios de Pernambuco Alfredo Carlos Soares da Camara, ajuda de custo que lhe compete por ter sido removido da Administração Postal do Estado de Minas Geraes para aquella (aviso n. 82);

De 5:007\$036, a Elysen & Machado, de dormentes fornecidos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro ultimo (aviso n. 83);

De 1:756\$490 a diversos, fornecimentos á mesma requisitados por officio n. 1.537, em outubro ultimo (aviso n. 84);

—Transmittiu-se:

Ao mesmo ministerio relação nominal dos fiscaes dos diversos serviços deste ministerio com os seus respectivos vencimentos, affim de servirem de base á organização das folhas de pagamento (aviso n. 76);

Ao Tribunal de Contas, as tabellas de distribuição dos creditos para os serviços deste ministerio, durante o corrente exercicio na parte relativa ás verbas 2ª, 3ª, 5ª, 17ª e 19ª (aviso do gabinete).

Requerimentos despachados

Wilson, Sons & Comp.—Compareçam na 1ª secção desta Directoria.

Dia 10 de janeiro de 1901

D. Aurea de Toledo Dias da Costa, pedindo providencias no sentido de ser despachado o seu requerimento de 10 de setembro ultimo, no qual solicitou reversão da pensão de montepio que percebia como viuva do Alfredo Dias da Costa, 2º official dos correios de S. Paulo, em favor de seu filho Alcides e de seus enteados Regina, Cecilia e Armando, visto haver contrahido novo matrimonio.—Já foi providenciado por officio n. 199, dirigido em 24 daquello mez ao director da Contabilidade do Thesouro Federal.

D. Maria Leonidia de Mendonça Patury, viuva de José Corrêa de Mendonça Patury, carteiro da agencia do correio de Penedo, — Para satisfazer exigencias do Ministerio da Fazenda, constante do despacho de 24 do mez ultimo, prove por meio de certidão ou com a apresentação dos respectivos conhecimentos, que seu finado marido pagou dentro do prazo do art. 20 do regulamento annexo ao decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890, as contribuições mensaes do montepio relativas ao periodo decorrido de dezembro de 1893 a maio de 1899, isto para que possa ser autorizado o pagamento da pensão a que se julga com direito.

D. Orminda Rosa Leite Escorcio, pedindo os favores do montepio pelo fallecimento de seu marido Antonio Joaquim Escorcio, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal.—Prove que não existem ou que são casadas suas filhas Amalia, Elvira, Maria e Hortencia.

D. Helena Porto de Azevedo Solré, fazendo identico pedido pelo fallecimento de seu marido engenheiro Antonio Candido de Azevedo Solré, ex-director e engenheiro chefe da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.—Deferido.

Dia 11

D. Julieta Fortuna da Justa Mendes, viuva de João de Araujo da Justa Mendes, auxiliar de 2ª classe da Estrada de Ferro de Baturité, apresentando uma certidão para ser annexada ao processo relativo á pensão do montepio que reclama.—Complete o sello.

D. Marianna Rosa de Oliveira, pedindo os favores do montepio pelo fallecimento de seu filho Eduardo Vieira de Oliveira, conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Requerimento despachado

Emilio Richter, pedindo privilegio para sua invenção de—Um novo processo de fabricar vinho e licor do sumo das seguintes fructas: cajú, abacaxi, laranja e limão para refescos. — Compareça na 1ª Secção desta Directoria Geral.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Balbino José de Menezes, contador dos Correios de Sergipe, pedindo 90 dias de licença para tratar de sua saúde. — Concedo.

Fabricio Baptista dos Anjos, 3º official dos Correios da Bahia, pedindo 90 dias de licença para tratar de sua saúde.—Concedo 75 dias.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

E' negada a impetrada ordem de habeas-corpus. Os indiciados em crime de conspiração são conservados em prisão preventiva quando a demora da formação da culpa procede de factas não imputaveis ao juiz summariante, como a falta de apresentação de alguns dos presos, requisitados opportunamente para assistirem aos actos processuaes e a necessidade de acareações e exames

N. 1.375 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de habeas-corpus, impetrado pelo Dr. Augusto Pinto Lima em favor do Dr. Antonio Augusto Vieira e outros, presos á ordem do juiz seccional deste districto e denunciados como incurso no art. 115, § 2º, do Código Penal:

Negam a ordem pedida, porquanto da propria exposição feita pelo impetrante se evidencia que os embarços occorridos na formação da culpa, e que a tem demorado, não podem ser imputados ao juiz processante, devidos como são, não só ao não comparecimento de alguns dos pacientes nos dias designados para o processo, não obstante as requisições feitas, como ainda á necessidade de acareações e de exames tendentes ao completo esclarecimento da verdade. Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1900. —Aquino e Castro, presidente.—João Pedro.—Americo Lobo.—H. do Espírito Santo.—Bernardino Ferreira.—Manoel Murtinho.—G. de Carvalho.—Lucio de Moulunga.—João Barbalho.—Piza e Almeida, vencido; concedi a ordem de soltura pela demora na formação da culpa.—Macedo Soares, vencido com o Sr. Piza e Almeida.

E' concedida a impetrada ordem de habeas-corpus preventivo. A Justiça Federal é exclusivamente competente para processar e julgar os crimes communs connexos com o delicto politico; e pois nullo é o summario, do qual resultou a pronuncia, decretada por juizes communs, de indiciados em uma tentativa de homicidio, feita em continuação de assalto e tomada de uma estação do telegrapho nacional e manifestamente connexa com este delicto.

A amnistia decretada pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, extinguiu a acção penal pelo homicidio commettido no Rio Grande do Sul, em 12 de outubro de 1893, por um commandante de brigada federal.

N. 1.386 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado pelo Dr. Francisco de Paula Azevedo e Souza, por seu procurador Dr. José Hygino Duarte Pereira, em favor dos pacientes coronel Bernardino da Silva Motta, Rosalvo Rodrigues Motta, Lucio Antonio da Rocha, João Francisco Morono, João Francisco Leite, Belarmino Pereira da Silva, Basilio Pereira da Silva, Adelio Nunes, Amolino Mathias Pinto, Gervasio Sant'Anna, Manoel Hypolito da Rocha, Caetano Sofiano e José Floricio Prestes, pronunciados pela justiça do Estado do Rio Grande do Sul; sendo Bernardino Motta, Caetano Sofiano e José Floricio Prestes, como autores do assassinato de José Candido da Cunha e Manoel Seraiva, a 12 de outubro de 1893; e o mesmo Motta e mais 10 cidadãos por tentativa e complicitade do crime de morte, commettido por occasião de um conflicto occorrido em a noute de 27 do foveiro de 1898 em Cangussu, tendo immediatamente depois delle assaltado e se apoderado da

estação telegraphica daquella villa, facto pelo qual estão alguns dos pacientes pronunciados pelo juiz federal daquelle Estado, no art. 119 do Código Penal:

Concedem a ordem de *habeas-corporis* preventivo para que cesse o constrangimento que soffrem os pacientes; porquanto, por causa dos acontecimentos de Cangussú na noite de 27 de fevereiro de 1893, foram elles denunciados perante a justiça estadual e perante o juiz federal; ora, sendo manifesta a connexão dos dous factos, pois um é a continuação do outro, segue-se que se trata de um só crime, posto que de resultados diversos.

Os crimes communs connexos com o crime politico são da exclusiva competencia da justiça federal e portanto, nullo é o processo instaurado pela justiça estadual por falta de competencia; e assim se tem julgado.

Quanto ao crime de morte committido a 12 de outubro de 1893 pelo coronel Motta, então commandante de uma brigada de forças legaes em luta com os federalistas, por Caetano Sollano e Florício Prostes, estando o delicto comprehendido na amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, está extinta a acção criminal, pois ella extingue todos os effeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo (art. 75 do Código Penal).

É consequencia do character geral da amnistia que ella se estenda aos delictos accessorios que se prendem ao crime politico.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Piza e Almeida*.—*Lucio de Mendonça*, vencido; nem descobro a connexidade em que se funda o accordo, nem reconhecimento ao Congresso Nacional competencia para amnistiar crime politico que só affecta a ordem publica de um Estado confederado.—*Pereira Franco*.—*Pindabá de Mattos*.—*João Pedro*.—*Bernardino Ferreira*.—*André Cavalcante*.—*Munuel Martinho*, vencido.—*J. de Carvalho*, vencido.—*Americo Lobo*, vencido, pelos fundamentos constantes de votos proferidos em causas semelhantes (sentenças de *habeas-corporis* concedido a Trindado e José Ferreira Coelho, n. 873, de 15 de julho de 1896, e n. 1.120, de 10 de setembro de 1894).—*Macedo Soares*, vencido, de accordo com o Sr. Lucio de Mendonça.

É negado provimento ao recurso interposto da decisão que denegou a ordem de sultura requerida por *habeas-corporis*. Embora prevista no Código Penal, a fiança crime pertence ao Direito Processual, cujas prescripções, de ordem publica, não se comprehendem no art. 3º do dito código, e applicam-se no processo actual de crimes anteriores; portanto, não se tratando de fiança já prestada, hoje não se admittem os crimes previstos no art. 2º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, ainda que committidos antes de sua promulgação.

N. 1.387—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corporis*, interposto pelo advogado Alberto de Carvalho em favor do major Mario Miranda da decisão do Supremo Conselho da Corte de Appellação, que lhe denegou a ordem de sultura requerida por *habeas-corporis*, verifica-se dos mesmos autos que o paciente foi denunciado e preventivamente preso por se ter, na qualidade de almoxarife da companhia de bonds de S. Christovão, apropriado de granle quantidade de generos existentes sob sua guarda no almoxarifado e avaliados em trescentos e quatorze contos e cento e quarenta e oito mil réis, tanto como fisco e crime previsto nos arts. 331, § 2º, e 339, § 4º, e subinafos, do Código Penal.

Allega o paciente que sua prisão é illegal porque, embora o facto que a motivou constitua crime inafiançavel por força do disposto no art. 2º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, tendo sido praticado antes da promulgação dessa lei, não lhe é ella applicavel, mas a disposição legal anterior (Código Penal, art. 406), por ser mais favoravel—autorizando a fiança. E invoca em seu abono as disposições da Constituição e das leis, quanto á retroactividade o quanto á garantia da defesa nos processos judiciaes. (Constituição, art. 11, n. 3, e lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, art. 14, § 6º.) Mas:

Considerando que a disposição do art. 3º do Código Penal (que reproduz consubstanciando as dos 309 e 310 do Código Criminal de 1830 e amplia aos condemnados o beneficio da retroactividade das leis mais brandas) refere-se ás disposições penaes, as que determinam quaes as acções punitivas, as condições de punibilidade e as penas a applicarem-se, isto é, refere-se á lei penal substantiva, como se evidencia tendo em vista: 1ª a natureza do proprio documento legislativo, o código do que se trata; 2ª, o uso da mesma expressão «lei penal» no art. 2º também ali empregada nesse stricto sentido, couvindo observar que o código vigente com razão intitulou-se *Código Penal*, abandonando a denominação mal cabida de *Código Criminal*, a qual por sua latitude era propria para abranger o direito criminal em todas as suas partes—delictos, delinquentes, penas e processos (Inst. do Dir. Crim. de Mello Freire, § 1º) ou por outro modo, segundo moderna divisão, do professor belga Thiry, o proceito, a jurisdicção e o processo. A França teve seu projecto de Código Criminal em 1804 e comprehendia as leis do penalidade e as do processo, dividindo-se, porém, mais tarde o objecto delle, assim comprehensiva, para fazerem-se separados o Código Penal, occupando-se como seu titulo indica, da penalidade e o código de instrução criminal, contendo as leis do processo. (Bostard Sur: sur les Cod. Pen. et Instruc. o un n. 591.) O nosso é somente «Código Penal» e a expressão lei penal, art. 2º e 3º, não se refere á lei criminal em geral, mas ás leis que respeitam á applicação das penas;

Considerando que não só a doutrina, como a jurisprudencia, inspirando-se nos principios o em vista do que ha sido disposto por lei, por occasião de reformas relativas ao processo e organização da justiça, tem estabelecido que a prohibição da retroactividade não é extensiva ás leis formaes ou objectivas, instituidas como normas o aparelho destinadas ao bom funcionamento da justiça a bem da communhão, e contendo, na phrase de Paula Baptista, precauções e meios de segurança em favor da justiça e contra a luta das paixões o interesses oppostos, e contra o arbitrio e erros dos juizes (Theor. e Prat. do Proc. § 59), não se pedendo, em vista do objecto de taes leis, admittir nesta materia direitos adquiridos contra as novas disposições legaes, impostas pela necessidade de melhor attender ás exigencias do interesse publico e segurança geral;

Considerando que, por sua natureza e perante o direito vigente entre nós, o instituto da fiança criminal pertence á legislação adjetiva, embora mencionado entre as disposições da parte final do código de 1890, o qual além dessa contém varias outras, também exorbitantes de seu objecto, v. gr., o parágrafo unico do art. 3º—cerá a requerimento da parte ou do ministerio publico, por simples despacho do juiz ou do tribunal que proferir a sentença; arts. 121 e 123, parágrafo unico, quanto á competencia o modo de dispenser a seditão; arts. 201 e 202, que estabelecem as formalidades para a entrada em casos penaes; art. 269, que estabelece a forma do processo do crime de que elle trata; e outros artigos; mas, dis-

posições estas que ninguem dirá—são de character substantivo, mas cuja insorsão no código foi julgada opportuna e é de reconhecida utilidade, e isto mostra o nenhum valor do argumento deduzido do facto da menção da fiança entre os artigos do Código Penal;

Considerando que a inserção no Código Penal da disposição sobre a fiança não tem a força de desnatura-la, nem se fez com o proposito de transformar o seu character, constituindo-o cousa diversa do que ella é em si, e é perfeitamente explicavel sem do-rogação dos principios. Por quanto em geral a feitura e redacção das leis não podem obedecer a rigoroso methodo scientifico e a preoccupações escolasticas, não sendo raras as leis que abrangem materia extranha a seu objecto principal e de natureza diversa do delle, quer, por assim melhor servir-se a seus fins, quer, por conveniencia a que seja preciso attender no momento; e exemplos dessa exertiã acham-se em todas as legislações. Assim v. gr. o Código Napoleão, do parmeio com as disposições de direito civil, contem regras applicaveis a todos os ramos do direito, disposições de direito politico, de direito das gentes e outras, até do philosophia, o que faz dizer ao jurisconsulto J. Ondat que aquillo era uma mistura de códigos (*Conscience et science du Devoir. Introduction à une application nouvelle du Cod. Napoleon pg. XVIII*);

Considerando que, nunca entre nós a fiança foi dado outro character, sinão o que suz indole lhe assignala, e é assim que regulou-a entre os institutos do direito adjetivo do Código do Processo Criminal (arts. 100 a 113 no Cap. VII, da sua parte II que se inscreve *Da forma do processo*); dolla se occupa a lei de 3 de dezembro de 1841 que reformou aquelle código e é uma lei de processo, regulamentou-a o decreto n. 120, de 31 de janeiro de 1842 (art. 297 e seguintes) acto também relativo ao processo: foi incluída no decreto regulador das correições, n. 834, de 2 de outubro de 1851, arts. 27, § 2º, e 31, § 5º, que não é legislação substantiva, como tão pouco é o decreto n. 1.096, de 15 de setembro de 1869, que regulou a fiança dos réus appellados;

A lei n. 2.033, de 30 de setembro de 1871, que contém uma secção sob a epigrapho *Disposições penaes*, arts. 19, 20 e 21, trata da fiança em seus arts. 8º, § 2º, 10, § 2º, e 14 de outras secções, relativas á competencia o processo. E o regulamento dessa lei (decreto n. 4.829, de 22 de novembro de 1871) occupa-se da fiança na secção 2ª do Cap. III, que se inscreve *Do processo criminal* (art. 30 e seguintes). E na nova legislação temos a fiança mencionada no art. 63 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, no Cap. XI *Do processo criminal*. Consoantemente, no ensino officel incluiu-se a fiança no estudo do processo *Elementos do Processo criminal* para uso das Faculdades do Direito do Imperio, por J. I. Ramalho, §§ 159 a 170, no tit. III da *formação de culpa*. E na recente Consolidação approvada pelo decreto n. 3.081, de 5 de novembro de 1898, das leis referentos á Justiça Federal, figura a fiança na parte II do *Processo criminal*, art. 100 e seguintes;

Considerando que a situação do paciente não é identica á que foi conhecida pelo accordo por elle invocado, de 19 de maio do corrente anno e proferido nos autos de *habeas-corporis* requerido em favor do Martin Esplik, por quanto este se achava affiançado já, e a lei citada, n. 628, não mandou cassar as fianças concedidas aos réus dos crimes de que se occupa, como poderia tal-o feto. E este Tribunal, com aquella decisão citada não fez mais que seguir doutrina entre nós já consignada, quanto sendo abolidas pelo

Código do Processo Criminal, art. 113, as cartas de seguro foram consideradas validas e como taes mantidas aquellas que haviam sido concedidas quando «ainda não se achava formada a nova organização judiciaria na conformidade do mesmo código para poderem ter execução as determinações delle, incluída a prohibição das cartas de seguro, conforme se exprime o aviso de 21 de novembro de 1833; entretanto que no caso presente, a lei, de cuja acção pretende o paciente eximir-se entrara em plena execução, e não o encontrara afiançado;

Considerando que, em vista do exposto, não se dá infração da disposição constitucional e das leis ordinarias invocadas pelo paciente (de fis. 3 e 4) e é por isso perfeitamente legal a sua prisão:

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso do fis. 20 e custas.

Supremo Tribunal Federal, 23 de junho de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*João Barbalho*, relator, por designação, para o accordo, em abono do qual pôde-se ainda invocar o direito francez (Codigo de instrução criminal, arts. 113 e seguintes) e a opinião de escriptores, taes como, Agostino Borenini, *Teoria delle pr.* que, tratando da prisão preventiva e referindo-se á liberdade provisoria diz: «Ma tale provvedimentoi sono de particolare competenza della procedura». *Lucio de Mendonça*.—*G. de Carvalho*.—*H. do Espírito Santo*.—*Manoel Murtinho*.—*Peireira Franco*, vencido, de accordo com decisão do Tribunal em assumpto identico.—*Pindahiba de Mattos*.—*Piza e Almeida*.—*João Pedro*, vencido. No meu conceito, o art. 2º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, encerra uma disposição do direito penal material, e isto:

1º, porque a fiança é um instituto common ao direito civil, ao commercial e ao criminal, e não ha absolutamente razão para que neste ultimo direito possa ou deva ser considerada como materia exclusivamente pertencente á legislação adjectiva, quando no direito civil e no commercial é a lei substantiva que a regula no que diz respeito á sua constituição, effeitos e extincção;

2º, porque a fiança no crime não é outra cousa mais que o direito facultado ao réo de defender-se solto, mediante uma caução que garanta o seu comparecimento em juizo — e é á lei substantiva, e não á adjectiva que cabe regular o direito, tocando apenas á segunda dar a forma ou processo conducente á execução do direito;

3º, finalmente, porque, sendo a fiança criminal, no nosso direito, uma garantia outorgada pela Constituição (art. 72, § 14), e que não pôde deixar de ser igual para todos a quem é assegurada, é bem de ver que só poderá regular-a, no que lhe constitue a essencia, e do modo a manter essa igualdade, uma lei com força obrigatoria em todos os casos e em todo o territorio nacional, e só a lei penal substantiva resiste entre nós a essa força.

É certo que nas leis do artigo regimen, e no direito francez, encontra-se a fiança criminal regulada entre os institutos pertencentes á legislação adjectiva. Não é esse, porém, o caracter que lhe assignalam as nossas novas leis—e em apoio deste nosso aserto ali estão o art. 406 do Código Penal e o proprio art. 2º do decreto n. 628, de 1899, o qual se acha incluído, não—entre as disposições destinadas a serem observadas tão somente no Districto Federal, e sim—entre as prescripções com força obrigatoria em toda a Republica.

O art. 63 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 e o decreto n. 3.081, de 5 de novembro de 1898, com que argumenta o accordo, em nada contrariam o que deixamos dito.

O art. 63 do decreto n. 878 diz apenas: « Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indícios vehementes que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que esta tem logar e sempre a livramento—arbitrada a fiança, si for caso della » — não regula, portanto, a fiança, nem mesmo na sua parte processual; e o decreto n. 3.081, de 1898, não passa de uma consolidação systematica das leis a serem observadas no processo federal (substantivas e adjectivas) e justamente na parte em que se occupa do processo criminal é que devia reproduzir, como fez, não só a disposição do art. 406 do Código Penal, como ainda a do art. 67 desse mesmo Código e as dos §§ 13 a 16 do art. 72 da Constituição.

Mas, si só porque no nosso direito e no direito francez se encontra a fiança criminal regulada entre os institutos pertencentes á legislação adjectiva, devemos considerá-la como um instituto meramente processual; e então, e pelo mesmo motivo, são também institutos meramente processuales— o direito de agitar a acção penal e a prescripção; e no entanto — quanto ao direito de agitar a acção penal—já ha doutrina firmada por este tribunal (accordo n. 209, de 31 de março de 1897) e quanto á prescripção — eis como se expressam, entre outros, von Liszt, Garraud e Rivarola:

«A prescripção é circumstancia extinctiva do pena.

Não só impede o processo, sinão também extingue o direito de punir. Como prescripção do direito, e não como mera prescripção da acção, ella pertence, por sua materia e natureza, não ao direito processual, e sim ao direito material. (Von Liszt.—Tradução do Dr. José Hygino, tom. 1º, § 76 — II — pag. 476).»

« Dans le système qui paraît prévaloir on jurisprudence, on traite les lois sur la prescription comme les lois pénales proprement dites, et on applique, dans tous les cas, la loi la plus favorable au delinquant. Par ses résultats, la prescription équivaut à une amnistie ou à une grâce. Elle procure l'impunité aux coupables, parce que le temps qui s'est écoulé depuis le délit ou depuis la condamnation rend inutile l'exercice du droit de punir. Par ce côté, qui tient à leur nature, les lois sur la prescription appartiennent aux lois de fond et doivent s'appliquer dès leur promulgation aux infractions non jugées comme aux condamnations non exécutées. Mais, si la loi ancienne est plus favorable, la loi nouvelle ne saurait avoir d'effet retroactif au détriment d'une situation qui—était acquise et qui doit rester acquise à l'inculpé ou au condamné. Dans une première édition, j'avais combattu le système de la jurisprudence, par cette considération qu'il ne tenait pas compte de la nature de la prescription pénale dont les règles n'ont pas été organisées dans l'intérêt du prévenu ou du condamné, mais dans l'intérêt de la société. Je reconnais que cette objection n'a pas grande portée, car les lois qui organisent les infractions et les peines n'ont également en vue que l'intérêt de la société, cependant, on tient compte de l'intérêt de l'inculpé pour leur donner ou leur refuser un effet retroactif. (Garraud, *Traité de Droit Penal Français*, 2ª edição, tom. 1º, liv. 1º, tit. 2º, § XV n. 141 — IV o nota 8ª, pag. 265).»

« Las leyes de la prescripção de las acciones son leyes de forma ó de fondo? Aunque en algunos códigos las leyes de la prescripção de las acciones se hayan incluído entre las procesales, creo, con Nypels, que la prescripção es una ma-

teria que pertenece al fondo del derecho (al derecho material, como dicen los juriconsultos alemanes) y no a la forma. Los legisladores del consulado no se organizaron en esto. Colocaron esta materia en el código civil y no en el de procedimientos... No existe ninguna razón juridica para separar las dos prescripções: una y otra establecen en favor del que puede invocarlas una liberacion, es decir el derecho de no ser molestado ulteriormente, ni por el procedimiento, ni por la ejecucion. No hay en esto nada que se refiera a la forma. Otro tanto ha hecho entre nosotros el código civil. Está, pues, bien colocado en el código penal la materia de la prescripção de las acciones. (Rodolfo Rivarola—Exposicion y critica del Código Penal de la Republica Argentina. Tom. 1º parte geral—Cap. 20, n. 381, pag. 384.)

Para se poder resolver si o art. 2º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, encerra ou não uma disposição de direito substantivo penal, o que cumpre ter em vista é tão somente— si esse artigo se refere á forma ou processo da fiança, ou ao fundo o essencia do instituto. Ora, dizer que deixam de ser afiançáveis certos crimes nos quaes era admitida a fiança, é tirar aos réos um direito que lhes ora facultado. Uma disposição desta natureza em nada affecta a forma ou processo, sinão ao fundo da fiança; logo, é, e nem pôde deixar de ser, uma disposição de direito penal substantivo, e dar-lhe effeito retroactivo é infringir não só o disposto no art. 3º do Código Penal, como ainda o principio da irretroactividade das leis, consagrado no art. 11 n.3 da Constituição. Por estas razões, e por ser o crime attribuído ao paciente afiançavel ao tempo em que foi praticado, votei pelo provimento do recurso.—*Bernardino Ferreira*, vencido. Estou de pleno accordo com os juridicos fundamentos do voto do Sr. ministro João Pedro.—*Americo Lobo*, vencido. A prisão preventiva é antecipação da pena de prisão (Codigo Penal, art. 60).—*André Cavalcante*, vencido, de accordo com os fundamentos do voto do Sr. ministro João Pedro.—*Macedo Soares*, vencido com o Sr. ministro João Pedro.

É provido o recurso e concedido alvará de soltura em favor dos detentos.

A circumstancia de ser a denuncia offerecida um mez depois de prisão em flagrante delicto, por não se haver observado no inquerito policial o prazo improrogavel de cinco dias, torna illegal a continuação da prisão dos indiciados.

N. 1.436—O Tribunal: Vistos estes autos de recurso, interposto pelo coronel Pedro Rodrigues dos Santos França Leite, da decisão de fis. 17, em que um dos juizes do Tribunal Civil e Criminal se julgou incompetente para conhecer da petição fis. 2, pela qual o recorrente impetrou ordem de *habeas-corpus* em favor dos detentos Custodio José de Andrade, Antonio José de Andrade, Leonidas José de Andrade, Joaquim Sabino da Costa e menor Custodio Sabino da Costa:

Considerando que o decreto n. 4.324, de 22 de novembro de 1891, no art. 42, n. 7, marca o prazo improrogavel de cinco dias para dentro delle iniciar-se e concluir-se o inquerito policial acerca do delicto commum;

Isto posto:

Considerando que tendo sido presos os pacientes em flagrante delicto commum em 24 de setembro ultimo, só um mez depois é que se offereceu denuncia, o que importa dizer que o prazo improrogavel foi entendido indefinidamente:

Considerando que essa indefinida prorrogação do prazo fatal não se explica na especie dos autos, que é a do furto de uma rez apprehendida em poder dos cinco detentos, por tres pessoas que conduziram os pacientes á presença da autoridade policial:

Por estes fundamentos provê ao presente recurso e concede alvará de soltura em favor dos detentos, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 3 de novembro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*Pereira Franco*.—*Bernardino Ferreira*.—*Piza e Almeida*.—*André Cavalcante*.—*Manoel Murinho*.—*H. do Espirito Santo*.—*Macedo Soares*.

Não toma o tribunal conhecimento do pedido de *habeas-corpus*.

A abolição da pena de morte não importa a extinção do crime e soltura do condenado, que tem o direito de requerer commutação dessa pena ao tribunal prolator da ultima sentença

N. 1.445—Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de petição de *habeas-corpus*, em que é impetrante Tertuliano Antonio de Menezes.

Allega o paciente: que foi condemnado, em 2 de dezembro de 1877, a pena de morte por sentença do jury da cidade do Recife, confirmada em grão de appellação necessaria pelo Tribunal da Relação, em accordão de 16 de julho de 1880; que, desde essa época, se acha no presidio de Fernando de Noronha, sem ulterior designação de seu destino; e, que, portanto, está sob pressão de violento constrangimento por não ser possível a execução da pena que lhe foi imposta, attenta á clara e terminante disposição do art. 72, § 21, da Constituição Federal.

Mas, não importando a abolição da pena de morte a extinção do crime commetido, é evidente que o paciente não sofre constrangimento illegal que autorize a concessão de *habeas-corpus*; e, por consequente, devará requerer a conversão de sua pena no tribunal que proferiu a ultima sentença, conforme preceitua o art. 3º, paragrapho unico doCodigo Penal.

Accordam, por este motivo, não tomar conhecimento do pedido de *habeas-corpus*. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 10 de novembro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Bernardino Ferreira*.—*Piza e Almeida*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Macedo Soares*.—*H. do Espirito Santo*.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murinho*.—*Americo Lobo*.—*André Cavalcante*.—*João Pedro*.—*Pereira Franco*.—*João Barbalho*.

E' negado provimento ao agravo. Nas causas sujeitas á jurisdicção commum, compete, em regra, aos respectivos juizes executar as sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal em grão de recurso extraordinario ou de revista; e, por excepção, aos juizes federaes inferiores, dada a recusa daquelles.

N. 378—Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, em que é agravante o Dr. Manoel do Nascimento Pontes e é agravaado o procurador da Republica, na secção do Estado de Pernambuco, tendo sido o agravo interposto a fls. 16 e 18 v. da decisão de fls. 14 v. pela qual o juiz federal na dita secção se julgou incompetente para conhecer da petição de fls. 2, relativamente á execução do accordão deste tribunal, proferido nos autos de revista criminal n. 420, antes que a justiça Estadual fosse requerido o se recusasse a dar execução a ditto accordão;

Considerando que os processos da competência da justiça dos Estados, em que, por via de recurso, o Supremo Tribunal Federal proferir sentença (Constituição art. 59 § 1º letras a e b, art. 61 e art. 71) são devolvidos áquellas justicas, ás quaes compete, em primeiro lugar, a execução da mencionada sentença—esta tem sido a pratica constante; a Constituição não dispõe ex-

pressamente o contrario e a disposição do art. 17 da lei n. 221, de 1894, referente ao caso de recurso extraordinario, tem toda applicação aos outros casos: —*ubi eadem ratio eadem dispositio*;

Considerando que, só por excepção, quando as justicas Estaduaes se negam a dar execução as sentenças do Supremo Tribunal Federal, lançadas nos já mencionados processos, se decidem de forma a fraudar a execução dellas, é que compete á justiça federal intervir para que essa execução se faça, caso este em que o proprio poder da União (art. 6 § 4º da Constituição, citado art. 17, lei n. 221) intervem na vida dos Estados, se ahi apparecer opposição á execução das sentenças proferidas nas causas de exclusiva competência federal ou á execução das leis federaes;

Accordam negar provimento ao agravo. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de novembro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*G. de Carvalho*.—*Piza e Almeida*.—*Pindahiba de Mattos*.—*H. do Espirito Santo*.—*Lucio de Mendonça*.—*João Pedro*.—*Americo Lobo*.—*Pereira Franco*, vencido, attenta á disposição expressa do art. 17 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, o qual prescreve que os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal, com excepção das sentenças proferidas em grão de recurso extraordinario, se o juiz ou tribunal recorrido recusa cumprir a sentença superior. E nestes autos não se trata deste recurso.—*André Cavalcante*.

E' dado provimento ao agravo cabido do despacho em que o juiz se declara in-limine incompetente, por equivaler ao indeferimento de petição inicial. A justiça federal é competente para processar e julgar a causa que o agravante deriva de lesão de direitos que diz lhe ter sido irrogada pelo Governo da União. O juiz de jurisdicção relativa prorogavel não pôde in-limine declarar-se incompetente

N. 381 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, em que é agravante o Banco Metropolitan do Brazil.

Accordam dar provimento ao agravo, não pelo fundamento allegado na petição e minuta do agravo por incompetencia de juizo, que só tem logar do despacho que rejeitou ou julga a excepção de incompetencia (lei de 20 de novembro de 1894, art. 54 n. 6, letra a), mas em face do disposto no mesmo art. 54, letra s, que concede agravo do despacho que indefere a petição inicial, pois tanto importa o despacho aggravado, mandando que o agravante requeresse ao juiz federal de S. Paulo.

Sendo a acção proposta pelo agravante fundada em lesão de direitos, que se diz commetida pelo Governo da União em contractos celebrados com este, manifesta é a competência da justiça federal para conhecer della.

Si, ao procurador seccional do Districto Federal parecer que a questão deve ser discutida perante o juiz federal de S. Paulo, a elle cabe allegar a excepção de incompetencia, e si, o não fizer, será firma a a competência do foro desta Capital pela prorogação da jurisdicção cabivel no caso.

A excepção de incompetencia em razão das pessoas não pôde ser supprida de officio pelo juiz, precisa ser allegada pela parte.

Só no caso de incompetencia em razão da materia, pôde o juiz declarar-se incompetente, embora não esteja deduzida a excepção.

E assim julgando, mandamos que o juiz a quo receba a petição inicial e faça a causa seguir seus termos para ser julgada, conforme for de direito. Custas *ex-causa*.
Supremo Tribunal Federal, 19 de dezembro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*e Almeida*.—*João Pedro*.—*Americo Lobo*.—*Pereira Franco*.—*Bernardino Ferreira*.—*Manoel Murinho*.—*Lucio de Mendonça*.—*H. do Espirito Santo*.—*Macedo Soares*, com restricção quanto aos fundamentos. Pelo despacho aggravado, o Dr. juiz a quo, declinando da sua competencia (o que lhe era licito fazer *ex-officio*), deixou de deferir a petição inicial do agravante, e ambos os casos são de agravo.

Appellação crime—E' reformada a sentença e absolvido o appellante da accusação que lhe foi intentada.

A legislação aduaneira define separadamente descaminhos presumidos e verdadeiros; assigna a uns e outros diferentes penalidades e, de accordo com o art. 67 doCodigo Penal só sujeita a processo crime os autores dos da segunda especie, pelo que, não incorrem na sanção do art. 265 do dito codigo os indiciados em descaminhos simplesmente presumidos.

N. 63—O Tribunal: Vistos estes autos de appellação, que o negociante Joaquim Dias da Costa, accusado de haver subtraído dos armazens da Alfandega da Bahia, antes do respectivo despacho e do pagamento de direitos de consumo, a caixa de mercadorias HN. n. 396, vinda do Havre no paquete francez *Parahyba* e a elle consignada, interpeõe da sentença de fls. 189, em que o juiz de secção o condemnou a dous annos e seis mezes de prisão cellular, grão médio do art. 265 doCodigo Penal;

Considerando que a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas distingue entre descaminhos presumidos, que qualifica nos arts. 363, 488, § 1º, 490 e 491, em que commina a seus responsaveis a obrigação de pagamento de direitos em dobro—e descaminhos verdadeiros ou verificados, de que trata nos arts. 360, § 1º, 483, § 5º, 631, § 2º, e 641, cujas penas fiscaes consistem em multas correspondentes á metade do valor das mercadorias desencaminhadas, e na perda da propriedade destas;

Considerando que, não obstante indícios de fraude ou de subtracção, a referida Consolidação não prescreve a instauração do processo criminal contra os responsaveis pelos descaminhos da primeira especie, ao contrario do que preceitua quanto aos autores dos de segunda especie, nos arts. 360, § 1º, 488, § 6º, 631, § 2º, 633, § 6º, e 634, e tal é a summa de nossos julgados administrativos;

Considerando que a pena imposta em juizo criminal aos autores de descaminhos simplesmente presumidos, contrario o disposto no art. 67 doCodigo Penal que, para a condemnação dos accusados, declara insufficientes quaesquer presumpções, por mais vehementes que sejam, e combinado com o art. 63 do decreto organico da justiça federal, exige para isso pleno conhecimento do delicto; este tribunal assim ha decidido constantemente em relação a taes descaminhos, como attestam os julgados referidos na sentença proferida a 2 de agosto de 1899, nos autos de appellação de Manoel Chalpasian; isto posto:

Considerando que, em tudo o processo sumario e plenario do appellante, apenas se reproduziram os elementos colhidos no processo administrativo contra elle antes instaurado, elementos compendiaados na decisão definitiva do inspector da Alfandega da Bahia que, em falta de prova directa contra o appellante, lhe impoz a multa de pagamento de direitos em dobro, estendendo para o caso de subtracção de mercadorias depois de entradas nos armazens aduaneiros a

disposição especial para o caso de subtracção de mercadorias allí ainda não entradas ;

Por estes fundamentos revoga a sentença de fs. 189, e absolve o appellante da accusação que lhe foi intentada, pagas as custas pela Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, 13 de julho de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*Pereira Franco*.—*G. de Carvalho*.—*Lucio de Mendonça*, vencido; o processo criminal do contrabando é independente do processo administrativo (decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, art. 1º, § 7º, ultima parte).—*H. do Espirito Santo*, vencido, nos termos do voto do Sr. ministro *Lucio de Mendonça*.—*Pindahiba de Mattos*, vencido. Votei pela confirmação da sentença condemnatoria, nos termos do voto do Sr. ministro *Lucio de Mendonça*.—*Macedo Soares*.—*Piza e Almeida*, vencido; votei pela confirmação da sentença condemnatoria, na conformidade do voto do Sr. ministro *Lucio de Mendonça*.—*Manoel Murtinho*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.—Foi voto vencedor o do Sr. ministro *Bernardino Ferreira*.

Tomando-se conhecimento dos embargos oppositos ao accordo anterior, são os mesmos desprezados, porquanto não ha a lacuna nem a ambiguidade attribuida á sentença embargada, visto que ella só julgou prescripta a acção especial intentada pelo embargante nos termos do art. 13 da lei n. 221, e não podia concluir dessa prescriptão a differença de vencimentos posteriores á lei que approvou a medida administrativa em questão, medida e lei continuativas uma da outra e entre si indivisiveis.

N. 470 (2º accordo).—O tribunal - Vistos estes autos de appellação civil interposta pelo procurador da Republica na secção deste districto, nos quaes a fs. 113 se julgou prescripta pelo lapso do anno, a acção summaria especial, movida pelo marechal *Rufino Encas Gustavo Galvão*, ministro do Supremo Tribunal Militar, para o fim de haver da Fazenda Nacional a integração de seus vencimentos de marechal, mediante a nullidade dos actos administrativos que es reduziram aos de general de divisão, e nos quaes o appellado offereceu a fs. 115 embargos de declaração á dita sentença que elle allega de omissão e ambiguidade, consistindo esta em não determinar precisamente o direito ou si se limita á acção especial, e aquella em ter omitido a sentença a decisão das differenças de vencimentos posteriores á lei n. 490, de 16 de outubro de 1897, e á questão de sua inconstitucionalidade,

Considerando que não existe a omissão de que se queixa o embargante, visto como os actos administrativos, cuja nullidade requereu, e o ultimo dos quaes datado de 5 de abril de 1897, foi considerado na sentença appellada, são continuativos e indivisiveis aos dos outros, e foram todos contemplados na decisão embargada ;

Considerando que a intervenção do Legislativo no caso do embargante, ratificando por lei orçamentaria os actos administrativos, então vigentes, é incapaz de destruir a continencia da causa; si, como allega o embargante, os actos em questão padecem de vicio de inconstitucionalidade, a lei que os adoptou, não os innova, nem lhes dá fóros de legitimidade; além de ser regra de direito que o consentimento posterior é igual nos effectos aos do consentimento precedente (Cod. L. 15 de *Donat inter-viv*);

Considerando, outrossim, que a sentença proferida em juizo summario não produz em juizo ordinario excepção do caso julgado, salvo si a questão tiver sido plenamente elucidada e discutida, o que é in-

admissivel nas decisões dadas *in limine*, sem forma nem figura de juizo;

Considerando que a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, no art. 13, § 5º, autoriza o juiz a desprezar *in limine* a acção summaria especial que ella institue, além de outros casos, si a petição inicial não estiver devidamente instruida, ou si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito; mas,

Considerando que a falta da junção inicial dos documentos, já se achava prevista, sem comminação da prescripção do direito do autor, nos arts. 69 e 120 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850;

Considerando que o direito do autor não fica perempto quando o juiz declara prescripta a acção pelo lapso do anno, porquanto,

a) A Ord. no L. 2º T. 1º § 2º e no L. 3º § 48 princ. e § 1º, estabelece a prescripção de um anno para a acção (summaria) de força nova, mas essa prescripção não comprehende a acção (ordinaria) de força velha, intentada entre as mesmas pessoas e pela mesma cousa e mesma causa;

b) A mesma lei n. 221 no citado artigo § 9º, apenas dá á magistratura competencia para annullar o acto administrativo para o fim de assegurar o direito do autor, o que não exclue outra especie de segurança demandada por outras acções, entre as quaes os possessorios expressamente resalvados § 10 letra b;

c) Vista mais rigorosamente a disposição relativa á prescripção do anno fora manifestamente inconstitucional porque dera aos juizes federaes competencia para fazer perimir irremediavelmente os direitos civis ou politicos do autor, não por effecto de certa e determinada regra legislativa, mas á feição do proprio arbitrio;

d) Nesse sentido se pronuncia a constante jurisprudencia deste tribunal;

Isto posto; Considerando que não ha na sentença embargada a ambiguidade que lhe é attribuida, porque ali se julgou perempta tão somente a acção proposta pelo embargante, isto é, a acção summaria especial do art. 13º da lei n. 221, cujo despreso, conforme já ficou demonstrado, em nada prejudica a propositura da acção ordinaria que porventura lhe caiba para o fim de fazer valer o seu pretendido direito contra os actos administrativos de que se queixa;

Por estes fundamentos despresa os presentes embargos de declaração e condemna nas custas o embargante.

Supremo Tribunal Federal, 3 de novembro de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*H. do Espirito Santo*.—*Manoel Murtinho*, com restricção quanto aos fundamentos.—*André Cavalcante*.—*Pereira Franco*, vencido. Apesar de haver divergido da maioria constante do accordo embargado a fs. 113, entendendo pelos fundamentos que externei a fs. 113 v., que não se devia julgar prescripta a acção, não posso, contudo, deixar de reconhecer que a decisão embargada alcança a reclamação do embargante quanto aos seus vencimentos até um anno antes da data da petição inicial da acção, que foi apresentada a despacho no dia 2 de abril de 1898.

Pelo que, nesta parte desprezava os embargos.

Recebia-os, porém, e os julgava provados na parte, em que alludem aos vencimentos relativos ao tempo, que decorre de abril de 1897 em diante, porque desde então não podia prevalecer a indicada prescripção, a qual só podia abranger o tempo comprehendido no anno de que trata o citado § 5º do art. 13 da lei n. 221; tanto mais que, desde janeiro de 1898 entrou em execução a lei de orçamento n. 484, na qual se incluiu

uma disposição inconstitucional, porque legisla na especie sobre os vencimentos do embargante, a quem, sendo marechal, a referida disposição manda abonar vencimentos de tenente-general. No sentido exposto, entendia que se devia declarar o accordo, o qual julgou prescripta sómente a acção definida no art. 13 da mesma lei n. 221, e não o direito do embargante sobre o objecto, de que se trata, conforme reconhece-se no accordo supra.—*Piza e Almeida*, vencido, de conformidade com os fundamentos do voto do Sr. ministro barão de *Pereira Franco*.—*Macedo Soares*, vencido com o Sr. ministro *Pereira Franco*. Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil — E. provida a appellação, julgando-se valido o processo; e, de meritis, procedente a acção intentada.

Não é inconstitucional a privativa competencia assignada ao juiz seccional do Districto Federal para conhecer em primeira instancia das acções de nullidade de patentes de invenção concedidas pelo Governo Federal.

O tribunal, em gráo de recurso, julga o fundo da questão, posto que não decidido pelo juiz a quo.

Nulla é a patente de invenção, cuja prioridade não pertence ao concessionario.

N. 574.—O Tribunal: Vistos estes autos de appellação que Antonio Pires Franco Barreira e Thomaz Greaves, domiciliarios em Belém, capital do Estado do Pará, interpõem da sentença de fs. 97, onde o juiz seccional deste districto, á revelia do réo, ora appellado, Robem Marques Caupa, tambem domiciliario em Belém, annullou a final, por incompetencia de juizo, a acção de nullidade de privilegio proposta pelos appellantes contra o appellado e processada com assistencia do procurador seccional deste mesmo districto:

Considerando que a Constituição do Brazil nos §§ 2º e 23 do art. 72, *ad instar* do que preceituava a carta constitucional do 25 de março de 1824, nos §§ 13 e 17 do art. 179, estabelece a igualdade de todos os individuos perante a lei e prohibe que haja fóro privilegiado, á excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes especiaes;

Considerando que assim como o disposto no art. 5º, § da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, não contrariava a letra do art. 179, §§ 13 e 17, da citada carta, assim tambem não se oppõem ao texto do art. 72, §§ 2º e 23, da referida Constituição os arts. 17 e 34 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, segundo os quaes compete ao juiz federal e ao procurador da Republica na secção deste districto; ao primeiro, o processo e julgamento das nullidades de patentes de invenção, ou de certidões de melhoramentos, passadas pelo Governo Federal; e ao segundo, promover as acções respectivas e assistir aos termos das que forem intentadas pelos interessados; de feito, todas as partes ficam sujeitas a uma jurisdicção e a um juiz especial, mas jámais privilegiado, o que a lei affecta o conhecimento da nullidade de um privilegio;

Considerando que os citados artigos da lei n. 221 menço se oppõem ao disposto no art. 55 da Constituição Republicana; porquanto, tendo o poder de crear e de distribuir pelo paiz quantos juizes e tribunaes lhe approuver, o Congresso Nacional possui a faculdade soberana de regular a competencia desses juizes e tribunaes pelo domicilio dos réos e pelos logares do contracto ou do delicto, a que se refere o art. 15 da letra e e nos §§ 1º e 2º do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890; embora de utilidade duvidosa, a competencia absoluta definida no art. 16 da lei n. 221 procedê do lugar onde o inventor obtem do Governo da Republica,

não sem pagamentos de annuidades, a garantia do privilegio de sua invenção, e onde é natural que responda ás acções de nullidade desse contracto (Constituição, art. 60, letras—b e d);

Por taes motivos provê a presente appellação, para declarar como declara, que é valida a acção, visto ter sido processada em juizo competente.

E depois de deliberar entrar no exame do merecimento da causa, por virtude do disposto no art. 473 do codigo do processo civil francez, a cujo subsidio recorre na forma do art. 387 do decreto n. 818;

Considerando terem os appellantes provado concludentemente, por meio de documentos, testemunhas e vistoria:

1.º, que, de facto são elles inventores de um systema de tigelinhas de folha de Flandres, destinadas a recolherem leite de seringueira, e que, especificando como caracteristico essencial de seu product a cravação lateral e recravação ao fundo das respectivas peças, obtiveram regular e legalmente a patente de invenção n. 2.576, assignada pelo Presidente da Republica ao: 25 de junho de 1893 (Doc. a fls. 6);

2.º, que o appellado, sem embargo, da prioridade da invenção dos appellantes e com offensa dos direitos co-relatos, obteve do chefe executivo aos 20 de agosto do mesmo anno de 1898 a patente de invenção n. 2.621 (fls. 7), a qual tem por objecto tigelinhas de folha de Flandres destinadas a recolherem leite de seringueira, tambem feitas com peças cravadas lateralmente e recravadas ao fundo, e, salvo ligeiro achatamento lateral, em tudo iguaes ás dos appellantes (relatórios de fls. 8 e 9 e auto de vistoria a fls. 45);

Por taes fundamentos julga nulla, nos termos do art. 5.º § 1.º, n. 2 da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, a patente de invenção concedida a fls. 7 ao appellado e o condemna nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1900.— Aquino e Castro, presidente.— Americo Lobo.— Lucio de Mendonça.— Piza e Almeida.— Pindabiba de Mattos.— João Barbalho.— Manoel Martinho.— G. de Carvalho.— João Pedro.— Bernardino Ferreira.— André Cavalcante. — Fui presente, Ribeiro de Almeida.

E reformada a sentença, sendo julgado o autor, 2º appellante, carecedor da acção intentada contra os 1ºs appellantes. Contra terceiro a quem o commissario transfere legitimamente, em seu proprio nome, a commissão mercantil, o committente primordial não tem acção directa, sinão a que lhe cede o commissario substituinte.

N. 584 — Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são 1.ºs appellantes José Balthar & Comp., e 2.º, José Caldas, e appelladas os mesmos: dá provimento á appellação interposta a fls. 152, pelos 1.ºs appellantes para, reformando a sentença de fls. 145, julgar o autor, ora 2º appellante, carecedor da acção intentada contra os mesmos 1.ºs appellantes.

O autor, ora 2º appellante, allegou na acção que, tendo em fevereiro e março de 1891, remettido a Martiniano Lopes & Comp., de Porto Alegre, 1.205 fardos de xarque com 75 kilos cada um, estes embarcaram 1.088 desses fardos na escuna oriental Agraciada, consignados a José Balthar & Comp., de Pernambuco, para a venda em commissão, e que, tendo arribado a dita escuna no Rio Grande do Norte com a carga avariada, os péis, 1.ºs appellantes, ao invés de proceder a devolução protest e venda judicial da carga consignada, a venderam particularmente, apresentando depois a conta a fls. 6 com o saldo de 24:841:400, resultando disso ao autor 2º appellante o prejuizo de 24:746:553;

porquanto a Companhia de Seguros Rio Grandense, onde estava segurada a carga consignada no valor de 65:280\$, recusou-se a fazer pagamento do seguro em razão da mencionada omissão da observancia da lei commercial praticada pelos primeiros appellantes.

Vê-se, entretanto, dos autos que os commissarios Martiniano Lopes & Comp., de Porto Alegre, dirigindo-se aos 1.ºs appellantes para effectuar em Pernambuco a venda do xarque e mais effectos embarcados na escuna Agraciada, agiram em seu proprio nome, pedindo-lhes até um adiantamento de 30:000\$, quo lhes foi satisfeito, fls. 102 e 103.

Argumenta o autor 2º appellante com as circumstancias de saberem os 1.ºs appellantes que parte da carga embarcada na escuna Agraciada era do autor; de terem com este relações amistas, de haverem, a pedido do mesmo, que lhes foi transmittido pelos commissarios de Porto Alegre, dado informações a respeito das causas que determinaram a deterioração de parte da carne anteriormente remettida a bordo do vapor Itapoa, de terem os 1.ºs appellantes telegraphado ao autor pedindo-lhe instrucções sobre o caso da Agraciada, fls. 133 e 131.

Desses factos só o ultimo poderia indiciar a alteração nas relações jurídicas estabelecidas na carta de fls. 100, mas é prova de que continuaram a ser as mesmas o facto de prestarem os 1.ºs appellantes as contas da commissão a Martiniano Lopes & Comp., de Porto Alegre, que as aceitaram, confirmando-as com uma simples reclamação no tocante a juros das quantias lançadas em conta corrente, fls. 112.

Ora, é expressa a disposição do art. 166 do Código do Commercio, segundo a qual o committente não tem acção contra aquelle com quem o commissario tratar, a não ser que o mesmo commissario lhe a ceda.

O art. 174 do mesmo Código invoca pelo autor, não aproveita á sua intenção; essa disposição isenta o 1.º commissario de responsabilidade quo tem para o committente pela escolha do segundo commissario, que causou prejuizos não indemnizáveis, não confere acção alguma ao committente contra este, em excepção a já citada art. 176 do Código.

Diferentemente seria si os commissarios Martiniano Lopes & Comp., de Porto Alegre, tivessem feito a remessa do carregamento da escuna mencionada, declinando o nome do committente 2º appellante; teriam então elles passado a ser mandatarios, meros intermediarios deste, e ao mesmo 2º appellante per amorem todas as acções contra os 1.ºs appellantes (art. 1.994 do Código Civil Francez).

Não é este, porém, o caso dos autos, E assim julgando, condemna o autor nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 14 de novembro de 1900.— Aquino e Castro, presidente.— G. de Carvalho.— Piza e Almeida.— Bernardino Ferreira.— Americo Lobo.— Pereira Franco.— Lucio de Meilonga.— André Cavalcante.— Pindabiba de Mattos.— João Barbalho.— H. do Espírito Santo, vencido. Confirmava a sentença pelos seus fundamentos. Não me foi dado o comprehendêr a razão de decidir do accordã, que, me parece, não consultou os principios do direito, e invocou a disposição do art. 166 do Código Commercio, que a não applicação da applicação pôde ter á hypothese dos autos, onde o committente denuncia o commissario que lhe causou danno, por observancia de deveres que lhe impostos lhe era em imposos pelo Código; assim, não se tratava de terceiros pessoas, e em as quaes tivesse o commissario contractado, em seu proprio nome ou no do seu firma social, caso unico do que cogita o citado artigo, que, por equívoco talvez, invocou o accordo em seu apoio. Entendo que, em face da disposição positiva do

art. 174 do citado Código, era inconcussa o direito do appellado de pedir aos appellantes a indemnização do danno, quo, como commissarios lhe causaram.— Manoel Martinho, — Fui presente, Ribeiro de Almeida.

Não vencendo a preliminar proposta, de não se tomar conhecimento do pedido de revisão por ser segundo com os mesmos fundamentos já allegados anteriormente, é reformada a sentença, sendo julgada prescripta a acção criminal intentada contra o recorrente.

As novus prescripções de delictos, quando mais benignas, applicam-se aos factos anteriores e se determinam pela qualificação dada definitivamente ao crime em juizo plenario, e pois, prescripta estava a acção crime moeda ao recorrente quando foi elle condemnado ás penas do art. 232 do Código Penal, no terceiro dia de sua execução.

N. 420—O tribunal: Vistos estes autos de revisão que o bacharel Manoel do Nascimento Pontes interpoz da sentença, em que o Tribunal Superior da Justiça de Pernambuco, revogando a absolvição de primeira instancia, o condemnou em 2 de setembro de 1892 a tres e meio mezes de prisão cellula, perda do emprego, multa de 12 1/2 % da propriedade adquirida, grão médio do art. 232 do Código Penal, por ter elle comprado em nome de interposta pessoa, por escriptura publica de 1 de agosto de 1885, quando exercia o officio de escriptão dos orphãos do Recife o quinhão de Camillo Gouvêa de Andrade na herança do finado José Francisco de Andrade Junior, a cujo inventario o partilhas se procedia em seu cartorio, facto que motivava a sua pronuncia em data de 1 de dezembro de 1890, como incurso no art. 129, § 8º, do antigo Código Criminal e logo depois no art. 208, ns. 2º e 3º do actual Código Penal, conforme a classificação dada em grão do rae novo pela Relação de Pernambuco, aos 3 de fevereiro de 1891, isto é, no terceiro dia em que o novo código entrou alli em execução, por virtude do disposto no decreto n. 1.127, de 6 de dezembro de 1890.

Rejeita a preliminar de não se conhecer da revisão, por já ter sido uma vez interpretada e julgada improcedente;

Considerando que não só por argumento do art. 3º do Código Penal, que manda estender aos factos passados a lei nova mais benigna, mas ainda pelas exigencias de interesse publico ligadas a excepção de prescripção, applica-se ao delicto anterior do recorrente o prazo mais breve assignado para a prescripção da acção no art. 85 do Código Penal de 11 de outubro de 1890;

Considerando que não é a qualificação dada ao delicto na pronuncia, sim a qualificação definitiva do plenario que determina o prazo da prescripção da acção, porque o art. 73 do Código o equipara ao da prescripção da pena, e fôr absurdo que o denunciante ou o juiz do summario, por erro ou abuso de qualificação, pudessem augmentar ad libitum o tempo necessario para a prescripção;

Considerando que conforme já se decidiu no julgamento da primeira revisão deste processo, o prazo da prescripção da acção é de um anno, nos termos do art. 85 combinado com o art. 232 do Código Penal, cujo maximo é seis mezes de prisão cellula;

Considerando que mais de um anno correu e findou-se a contar da data do delicto até á da pronuncia do recorrente; e do novo correu e completou-se mais de um anno, na vigencia do novo Código, de modo a sustentação da pronuncia até o julgamento recorrente, sem que o novo prazo tivesse sido interrompido por sentença condemnatoria proferida

em primeira instancia (lei de 3 de dezembro de 1841, art. 34, regulamento n. 120, de janeiro de 1842, art. 275, e Código Penal, art. 79).

Isto posto — considerando que nos termos peremptorios do art. 82 do Código Penal cumpre ao Tribunal Superior de Justiça de Pernambuco pronunciar a prescrição da acção, embora não tivesse sido allegada pelo recorrente :

Por estes fundamentos, annulla a sentença condemnatoria, ora recorrida, declara prescripta a acção intentada contra o recorrente e manda impor aos autos perpetuo silencio, pagas as custas pelo Estado de Pernambuco.

Supremo Tribunal Federal, 21 de julho de 1900.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*Macedo Soares*.—*Piza e Almeida*, vencido ; julguei improcedente a revisão.—*Pindahiba de Mattos*, vencido por julgar improcedente a revisão.—*H. do Espirito Santo*.—*Manoel Murinho*.—*Pereira Franco*.—*João Pedro*.—*André Cavalcante*.—*G. de Carvalho*.—*Bernardino Ferreira*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

E' reformada a sentença condemnatoria e absolvido o peticionario da accusação que lhe foi intentada.

Não procede a accusação criminal por tentativa de roubo por falla de certeza do delicto ou de actos exteriores constitutivos de principio de execução.

N. 432—O Tribunal: Vistos estes autos de revisão que Luiz Luciano, preso desde 16 de julho de 1896, interpõe da sentença de 5 de agosto de 1897, pela qual o juiz do Tribunal Civil e Criminal, que presidiu o seu julgamento, em conformidade das decisões do jury, ao mesmo tempo que absolveu o co-réo José Marcellino Barreto, a quem o offendido tenente-coronel José Rodrigues Chaves attribuiu a ameaça elementar do crime de roubo, condemnou o recorrente no gráo maximo do art. 356, combinado com o art. 13 do Código Penal, devido ao reconhecimento da circumstancia aggravante, prevista no art. 39 § 13 do mesmo código, isto é, prévio ajuste com um individuo, o qual não poderia ter sido outro, sinão o proprio co-réo, declarado innocente pela mesma sentença ;

Considerando que, depois de abolido o grande jury de accusação, ficou exclusivamente competindo aos juizes togados a attribuição de decretar a pronuncia dos delinquentes, para o que é necessario pleno conhecimento do delicto, (Código do Processo Criminal, arts. 144 e 145) ;

Considerando que nos autos do processo instaurado contra o recorrente só ha a prova de haver sido elle preso, tendo em seu poder arma prohibida, e nenhum dos actos exteriores que pela sua relação directa com o facto punivel constituissem começo de execução que não tivesse logar por circumstancias independentes da vontade do recorrente (Código Penal art. 13) ;

Considerando que toda a accusação feita ao recorrente estriba-se tão sómente nas declarações prestadas pelo offendido no inquerito policial, mas de taes declarações apenas resulta que o offendido, tendo sido seguido pelo recorrente, suppo-o suspeito de querer roubar-o em pleno dia, na rua da Misericordia desta cidade ;

Considerando que o mesmo 2º adjunto do promotor que denunciara o recorrente, opinou, na falta absoluta de provas, pela sua não pronuncia, como se vé do parecer exarado a fls. 54 do processo.

Por estes fundamentos prové a presente revisão, para declarar improcedente a formação da culpa instaurada contra o recorrente, e absolvel-o da accusação que lhe não devia ter sido feita, pagas as custas pela Fazenda Municipal.

Supremo Tribunal Federal, 19 de dezembro de 1900.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Americo Lobo*.—*Piza e Almeida*.—*Macedo Soares*.—*H. do Espirito Santo*, vencido, votei pela nullidade de julgamento.—*Lucio de Mendonça*, vencido, tambem annullava o julgamento do jury, pela incoherencia de suas respostas, absolvendo o co-autor unico possivel e a quem unicamente se referem o offendido e as testemunhas, e, entretanto, reconhecendo contra o requerente da revisão a existencia da aggravante do ajuste, de onde é licito concluir que o jury, ainda uma vez, não soube o que decidiu.—*João Pedro*, vencido, votei tambem pela nullidade do julgamento.—*Pereira Franco*.—*Bernardino Ferreira*.—*Manoel Murinho*, vencido, nos termos do voto do Sr. Lucio de Mendonça.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

E' reformado o accordão recorrido e restaurada, para os fins do art. 86 do Código Penal, a sentença que absolveu o recorrente da accusação que lhe foi intentada e das penas que lhe foram impostas. O intendente, não investido da prerogativa do veto, não incorre em pena de prevaricação por ter recebido o augmento de subsidio decretado extemporanea e inconstitucionalmente pelo Conselho Municipal ; tão pouco na de desobediencia por não ter cumprido o decreto que ordenou a restituição do excesso, porque essa omissão só dá logar a procedimento fiscal.

N. 451 — Vistos, expostos e relatados os autos, julgam procedente a revisão interposta por Antonio Candido Coutinho, intendente do municipio de S. Jeronymo, Estado do Rio Grande do Sul, do accordão, fls. 128 v., do Superior Tribunal, que, reformando a decisão de fls. 88 do juiz da Comarca, condemnou o recorrente nas penas pedidas na denuncia, fls. 15 v., dos arts. 207, n. 1, e 135 do Código Penal, gráo médio.

Porquanto, imputando a denuncia ao recorrente o crime de prevaricação por não ter renunciado ao augmento do subsidio que, em época impropria e inconstitucionalmente decretou em seu favor o Conselho Municipal, cujo ora intendente, ferindo o disposto nos arts. 67 da Constituição do Estado e 11 da lei organica do municipio, e procedendo contra a lei expressa, por promover interesse pessoal seu ; e ao mesmo tempo o de desobediencia ao decreto do governo estadual, fls. 21, que, declarando inconstitucional esse augmento, mandou que o recorrente o restituia sem prazo marcado, sem comminação de pena, sem processo, sem forma nem figura de juizo, condemnou-o por um só facto a duas penas, dando a esse unico facto duas figuras juridicas distinctas e diversas, contra todos os principios da lei e do direito penal.

Além disso, desconhecendo que ao Intendente, como chefe do Conselho Municipal, não compete o direito de sancção, nem, portanto, o de veto ás deliberações deste (decisão do governo estadual de 29 de dezembro de 1897, a fls. 92 v.), das quaes é mero executor, nos termos do art. 46 da lei organica municipal, deixou a accusação de proceder conjuntamente contra o conselho, a quem unico se poderia imputar a violação da Constituição e da dita lei, para denunciar o recorrente, que cumpriu as decisões do conselho, não manifestamente inconstitucionaes, e que elle só poderia deixar de cumprir, por um dever moral, de escrupulo pessoal, mas não por obrigação juridica, decorrente do seu cargo.

Accresce que, constituindo objecto de executivo fiscal a obrigação de restituir aos cofres publicos quantia indebitamente recebida, e devendo ser, nesse processo, ou vida a parte, que tem o direito de defender-se, ao recorrente, que allegou esse direito para não cumprir a portaria presidencial que lhe

ordenava a restituição do augmento do subsidio, foi negada a defesa e imposta pena criminal, com manifesto atropello das normas, já de direito civil, já de direito penal.

E, assim julgando, reformam o accordão recorrido, para, restaurando a sentença appellada da 1ª instancia a fls. 88, absolver o recorrente da accusação contra elle intentada, e das penas que lhe foram impostas, para os fins do art. 86 do Código Penal. Pagas as custas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Supremo Tribunal Federal, 17 de novembro de 1900.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Macedo Soares*.—*Pereira Franco*.—*Pindahiba de Mattos*.—*Americo Lobo*.—*João Pedro*.—*H. do Espirito Santo*.—*Lucio de Mendonça*.—*Piza e Almeida*.—*Bernardino Ferreira*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*. Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcante e G. de Carvalho.

E' reformada a sentença e absolvido o peticionario da accusação que lhe foi intentada.

As injurias irrogadas pela parte, ou seu procurador, ao procurador ou parte contraria, em allegações verbaes, produzidas em juizo, comprehendem-se na disposição do art. 323, do Código Penal, e por isso não são passíveis de penas criminaes.

N. 519—Vistos, expostos e discutidos estes autos de revisão requerida por Antonio Saturnino Cardim, processado perante o Dr. juiz de direito da 2ª vara criminal da capital do Estado de S. Paulo, por crime de injurias verbaes, definido no art. 319, § 3º, combinado com o § 2º e com referencia a letra c, do art. 317 do Código Penal, por queixa de João Baptista Amarante ; verifica-se do respectivo processo:

Que, na reunião de credores da massa fallida da firma Antonio Cardim & Comp., de que era socio solidario o querellado, presidida pelo Dr. juiz de direito da 1ª vara commercial, impugnando e combatendo o advogado do queixoso (estando este ausente) o parecer da comissão nomeada para verificar os creditos e classificar os credores, parecer que excluia o queixoso, teve o querellado (ahi presente e sem advogado) de defender os interesses e direitos de sua firma social, sustentando o dito parecer, e repellido a allusão que naquella impugnação se lhe fazia, de que se havia conchavado com muitos credores para excluir o queixoso, disse que era este um gafuno, um ladrão ;

Que, sabendo o queixoso daquelle incidente apresentou, quasi um mez depois, a sua queixa, e com o seu advogado correu o processo os termos regulares, no qual defendeu-se o querellado allegando que a injuria de que era accusado não admittia acção criminal nos termos do artigo 323 do Código Penal, por ter sido irrogada em allegações produzidas em juizo em defesa de seus direitos, e em resposta á insinuação deshonorosa irrogada á sua firma social ;

Que, de accordo com o parecer do Dr. promotor publico, ouvido sobre o processo, foi proferida sentença, julgando improcedente a queixa, pelo fundamento allegado na defesa, que era conforme a direito e prova dos autos ;

Que, appellando o queixoso, arazoaram as partes, reproduzindo os argumentos já expostos, acrescentando o querellado que não foi o pundonor offendido que levou o queixoso a processar-o, pois que com iguaes e mais graves epithetos tinha sido elle qualificado, em artigos da imprensa daquelle capital, pelo major Antonio Gabriel de Oliveira Machado e sob a assignatura deste, sem já-mais o queixoso o ter chamado á responsabilidade ; e juntou ao processo esses artigos ;

Que o motivo unico da queixa ora a acção civil que elle querellado lhe estava promovendo para haver o pagamento de

85:000\$, resultante de um contracto, em que o queixoso so houve com manifesta fraude e má fé :

Que, finalmente, o Supremo Tribunal de Justiça de S. Paulo, dando provimento á appellação, reformou, por cinco votos contra quatro, a sentença absolutoria e condemnou o querellado no minimo do art. 319, § 3º, do Código Penal, reconhecendo a existencia da attenuante da provocação e não haver agravantes.

O que tudo visto e bem ponderado :

Considerando o Supremo Tribunal Federal que a offensa, de que trata a queixa, foi irrogada nas allegações verbaes que em juizo produzia o querellado, defendendo seus direitos e respondendo ás allegações, tambem verbaes, do advogado do queixoso que lhe eram contrarias e até offensivas a seus creditos do negociante, como se evidencia dos depoimentos das testemunhas da defesa, e até de algumas das da propria accusação; e que, neste caso, tal offensa não permite acção criminal, por força da expressa disposição do art. 323 do Código Penal;

Considerando que o vocabulo—allegações—empregado pelo Código, exprime o que é produzido em juizo pelos pleiteantes, ou por seus procuradores, defendendo os seus direitos, quer seja verbalmente, quer por escripto, e ambos os casos excluem o procedimento criminal; cabendo, a parte offendida requerer que sejam riscadas as calumnias e injurias contidas nos escriptos;

Considerando que não se pôde attribuir ao legislador a incoherencia de sentar a acção criminal o que em juizo offende por seus escriptos, e a ella sujeitar o que offende por palavras;

Considerando que a parte que por si mesma defende em juizo seus direitos não pôde deixar de gosar da mesma immunição que assiste ao advogado nas circumstancias do citado art. 323 do Código Penal; que tem, portanto, perfeita applicação á especie dos autos;

Por estas razões, reforma o accordo do Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo, e absolve o querellado, ora requerente, da accusação que lhe foi intentada, e condemna o queixoso nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de dezembro de 1900. — Aquino e Castro, presidente. — Pindaliba de Mattos. — Lucio de Mendonça. — João Pedro. — Pereira Franco. — Bernardino Ferreira. — Piza e Almeida. — Macedo Soares. — H. do Espirito Santo. — João Barbalho. — Manoel Murinho. — Foi presente, Ribeiro de Almeida. Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Gonçalves de Carvalho.

Supremo Tribunal Federal

4ª SESSÃO EM 12 DE JANEIRO DE 1901

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Às 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindaliba de Mattos, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, João Barbalho e Manoel Murinho.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Americo Lobo, André Cavalcanti e Gonçalves de Carvalho, os dous ultimos em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Foi lido um offeio do Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados, enviando exemplares do projecto do Código Civil, afim de sobre elle fazer o Tribunal as observações que julgar convenientes.

JULGAMENTOS

Habeas - corpus

N. 1.465—Capital Federal—Relator, o Sr. Piza e Almeida; paciente, Sebastião Saraiva.—Foi concedida a ordem de *habeas-corpus*, para comparecimento do paciente na proxima sessão, prestados os necessarios esclarecimentos pelo juiz da 8ª pretoria, unanimemente.

Appellação crime

N. 86—S. Paulo—Relator, o Sr. Pindaliba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e H. do Espirito Santo; appellante Antonio José dos Santos; appellada, a Justiça.—Foi confirmada a sentença contra os votos dos Srs. H. do Espirito Santo e Manoel Murinho, que a reformaram, para condemnar o réu no gráo medio do art. 241 do Código Penal.

Appellações civeis

N. 513—Bahia — Relator, o Sr. H. do Espirito Santo; revisores, os Srs. João Pedro e Manoel Murinho; appellantes, D. Maria Candida Gavazza e seus filhos José Napoleão Gavazza, Hugo Gavazza e outros; appellada, a Fazenda Federal.—Foi confirmada a sentença unanimemente. Impedido o Sr. João Barbalho.

N. 609 — Amazonas — Relator, o Sr. Pindaliba de Mattos; revisores, os Srs. Bernardino Ferreira e H. do Espirito Santo; appellante, a Fazenda Nacional, por seu procurador; appellados, J. Mattos & Comp.—Foi reformada a sentença, julgando-se improcedentes os embargos e procedente a penhora, e mandando-se restabelecer o deposito indevidamente levantado por despacho do juiz *a quo*. Não passou a proposta responsabilidade do juiz por já estar elle respondendo a processo por identico fact, contra os votos dos Srs. Pindaliba de Mattos, H. do Espirito Santo e Macedo Soares, nesta ultima parte.

N. 561 — Maranhão—Relator, o Sr. João Barbalho; revisores, os Srs. João Pedro e Manoel Murinho; primeiro appellante, o juizo; segundo appellante, a Companhia Lloyd Brasileiro; appellados, os mesmos.—Como preliminar, tomando-se conhecimento da appellação do juiz *ex-officio*, em executivo fiscal, pelos votos dos Srs. João Pedro, Manoel Murinho, H. do Espirito Santo, Pindaliba de Mattos e Bernardino Ferreira, contra os dos Srs. João Barbalho, Lucio de Mendonça, Piza e Almeida, Macedo Soares e B. de Pereira Franco, com desampate do Sr. presidente, julgou-se nullo o processo pelo defeito da certidão que lhe serviu de base, contra os votos dos Srs. João Pedro, H. do Espirito Santo, Pindaliba de Mattos e Piza e Almeida, que reformavam a sentença para julgar procedente a acção proposta.

Revisão crime

N. 409—S. Paulo—Relator, o Sr. Manoel Murinho; revisores, os Srs. B. de Pereira Franco e Piza e Almeida; peticionario, Anacleto Fabricio dos Santos. — Foi confirmada a sentença, unanimemente.

DISTRIBUIÇÕES

Appellação commercial

N. 664—Capital Federal—Appellante, Antonio Pinto Mendes; appelladas, as Companhias de Seguros Bonança, Integridade, Prosperidade, Geral de Seguros e Aliança.—Ao Sr. ministro Macedo Soares.

Aggravo de petição

N. 383—Capital Federal—Aggravante, David Saxe de Queirod; aggravada, a União Federal.—Ao Sr. ministro Pindaliba de Mattos.

N. 383 — Capital Federal — Aggravante, David Saxe de Queirod; aggravada a União Federal.—Em substituição, ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

PASSAGENS

Appellações civeis

N. 561—Ao Sr. desembargador Pindaliba de Mattos.

N. 563—Ao Sr. desembargador João Pedro.

N. 588—Ao Sr. desembargador João Barbalho.

N. 613—Ao Sr. desembargador João Pedro.

N. 649—Ao Sr. desembargador João Pedro.

Appellação crime

N. 90—Ao Sr. desembargador João Pedro.

Homologação

N. 236—Ao Sr. desembargador Piza e Almeida.

COM DIA

Appellações civeis

N. 588—Relator, o Sr. desembargador Americo Lobo.

N. 656—Relator, o Sr. desembargador Piza e Almeida.

Appellação commercial

N. 635—Relator, o Sr. desembargador Pindaliba de Mattos.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde. — O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Sessão ordinaria em 11 de janeiro de 1901—Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga—Representante interior do ministerio publico, Dr. Monteiro de Barros Lima—Secretario, Couto Novo.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Padilha e Dr. Democrito Cavalcanti e o sub-director Francisco da Silva Medella, servindo interinamente o cargo de director, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha: Processos:

De tomada de contas:

Dos cirurgões da armada:

De 2ª classe:

Dr. Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, relativas ao periodo de 15 de agosto de 1898 a 14 de outubro de 1900, em que serviu no Hospital de Marinha desta Capital;

Dr. Henrique Ferreira dos Santos Reis, de 25 de junho a 26 de julho do anno proximo findo, quando em serviço no cruzador *Almirante Barroso*;

Dr. Francisco Muniz Ferrão de Aragão, de 22 de fevereiro a 26 de abril de 1899, quando responsavel pela botica e instrumentos cirurgicos da enfermaria do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia e de 9 a 31 de outubro de 1894, pela do cruzador *Primeiro de Março*.

De 3ª classe:

Dr. Alfredo de Menna Barreto de Barros Falcão, de 18 de outubro a 6 de novembro de 1899, em que esteve servindo na Escola de Aprendizizes Marinheiros desta Capital;

Dr. Bento da França Pinto de Oliveira Garez, de 30 de abril de 1899 a 2 de igual mez de 1900, quando a bordo da canhoneira *Camocim*;

Dr. José Calmon de Aragão Bulcão, de 25 de fevereiro de 1898 a 4 de dezembro de 1899, em que serviu no encouraçado *Riachuello*;

Dr. Guilherme Pereira da Silva Belmonte, de 20 de setembro de 1893 a 17 de outubro de 1895, quando esteve servindo no cruzador *Tiradentes*, e de 12 de agosto de 1899 a 13 de fevereiro de 1900, no Hospital de Marinha da Capital Federal.

De 4ª classe:

Dr. Galdino Santiago, de 3 a 17 de setembro de 1897 e de 16 de março a 26 de se-

tembro de 1898, em que esteve servindo no estabelecimento Naval de Itaqui, e de 21 de março a 19 de novembro de 1899, no aviso *Vidal de Negreiros*;

Dr. Lucas Bicalho Hungria, de 4 de dezembro de 1897 a 8 de março de 1898, quando respansavel pela botica do aviso *Trindade*, e de 26 de setembro a 11 de dezembro de 1899, pela *ño cruzador torpedeiro Tamoyo*;

Dr. Wenceslão Francisco Magarão, de 27 de abril de 1899 a 29 de março de 1900, em que serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia;

Dr. Guilherme Pereira da Silva Belmonte, de 15 de fevereiro a 17 de março de 1892, quando em serviço na Enfermaria de Marinha de Copacabana.

De 5ª classe:

Dr. Delphin Corrêa da Silva, de 29 de maio a 9 de agosto de 1899, quando embarcado no brigue *Pirajá*;

Dr. Carlos do Barros Raja Gabaglia, de 31 de agosto de 1899 a 3 de abril de 1900, em que serviu no cruzador *Primeiro de Março*.

Dos commissarios:

De 1ª classe Clemente de Alcantara Toscano, no periodo de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1899, em que esteve a bordo do hiate *Silva Jardim*.

De 3ª classe:

Annibal de Paula Barros, de 12 de abril a 11 de outubro de 1899, quando embarcado no brigue *Recife*;

Joaquim Bartholomeu da Silva Santos, de 1 de abril a 15 de novembro de 1899, em que serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Sul.

De 4ª classe:

Manoel Ribeiro do Amaral, de 17 de fevereiro a 19 de setembro de 1899, em que esteve servindo no cruzador *Parahyba*;

Eldidio Cesar Borges, de 3 de dezembro de 1898 a 28 de fevereiro de 1899, em que funcionou no cruzador-torpedeiro *Tupy*.

De 5ª classe Manoel Marques de Faria, de 14 de dezembro de 1897 a 31 de janeiro de 1899, quando em serviço no aviso *Centauro*.

O tribunal considerou quitos os ditos responsáveis, mandando nesse sentido lavrar os competentes accordãos.

De levantamento de fiança:

Aviso n. 1.839, do Ministerio da Marinha, de 29 de dezembro proximo findo, informando para o fim de ser autorizado o levantamento da fiança prestada em garantia de responsabilidade do official de Fazenda de 1ª classe reformado João Baptista de Oliveira Gama, que o mesmo responsável não exerceu outra commissão além da de encarregado do trem bellico do Arsenal de Marinha desta Capital, onde esteve desde março de 1891 até de 7 de novembro de 1893, data em que falleceu.—O tribunal resolveu officiar ao Ministerio no sentido de se fazer a restituição da referida fiança.

Foi approvada a redacção do accordão lavrado no processo de tomada de contas, julgado na sessão ordinaria anterior, do circunscricao de 3ª classe da armada Dr. Guilherme Pereira da Silva Belmonte, mandando expedir-lhe quitação.

— Relatados pelo Sr. Dr. Democrito Calvalcanti:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 3.033, 3.034, 3.032, 3.153, 3.154 e 12, de 13, 17 e 24 de dezembro proximo findo e 4 do corrente, referentes á concessão dos seguintes credits, por conta da verba 6ª—Correios—título—Directoria geral:

De 200\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão e de 500\$ á em Pernambuco, para despesas da sub-consignação—Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, do mar e outros;

De 360\$ á na Bahia, para as da sub-consignação vencimentos de conductores, estafetas, etc;

De 287\$, á na Parahyba e de 125\$075 á em Minas Geraes, para as da consignação—Eventuaes;

De 54:800\$, sendo 20:000\$ ao referido Thesouro e 34:800\$ a diversas delegacias, para as da citada sub-consignação—Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, do mar e outros.

Ns. 3.129 e 3.163, de 21 e 26 do dito mez de dezembro, pedindo a concessão dos credits:

De 50:000\$ a cada uma das Delegacias Fiscaes em S. Paulo e Minas Geraes, pela verba 5ª — Estatística — título — Recenseamento de 1900—para attender a despesas com o material e pessoal desse serviço;

De 15:000\$ á no Ceará, por conta do credito aberto pelo decreto n. 3.833, de 19 de novembro de 1900, para ser applicada a mesma quantia á construcção do açude Jordão.

O tribunal ordenou o registro da distribuição dos mencionados credits.

N. 13, de 4 deste mez, pedindo que, por conta da consignação — Pessoal — título Directoria Geral, da verba 5ª, do orçamento do exercicio de 1900, seja paga a folha dos vencimentos dos serventes da Directoria Geral de Estatística, "na importancia de 372\$, relativa ao mez de dezembro proximo findo.—O tribunal deixou de registrar a despesa por insufficiencia do saldo da referida consignação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 27, de 4 do corrente, com as cópias dos decretos ns. 755, do Poder Legislativo, do l. c. 891, do Executivo, da mesma data, relativos á abertura dos credits extraordinarios de 462:500 e 1:954:833, para pagamento de vencimentos ao escrivão do juiz seccional no Estado do Piahy Jesuino José Rodrigues de Carvalho, e de ordenados ao juiz de direito em disponibilidade bacharel Francisco José da Silva Porto.—O tribunal fez registrar os ditos credits.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 1, de 3 do corrente, enviando a cópia do decreto n. 3.888, de 31 do mez proximo findo, que abre o credito especial de 300:000\$, para occorrer ao pagamento de igual quantia ao Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, como recompensa nacional pelos relevantes serviços prestados nas missões especiaes de arbitramento de Washington e Berna.—O tribunal autorizou o respectivo registro.

— Relatados pelo Sr. sub-director Francisco Medella:

— Ministerio da Fazenda:

Avisos:

N. 1, de 5 do corrente, transmittindo o decreto n. 3.892, de 2, que abre o credito de 1.699.730\$376, papel, e 28:547\$434, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos.—O tribunal mandou registrar o credito de que se trata como especial.

N. 2, de 9, consultand' sobre a abertura do credito especial de 10:300\$ para occorrer ao pagamento do premio de igual quantia solicitada por Silva Moreira & Comp., proprietarios da Empresa Valença Industrial, no Estado da Bahia, pela construcção de um navio em estaleiros da mesma empresa.—O tribunal foi de parecer que o credito póde ser legalmente aberto.

Officio n. 63, da Recebedoria da Capital Federal, de 22 de junho do anno proximo findo, sobre o qual proferiu despacho em 2 do corrente o Sr. director da Contabilidade do Thesouro Federal, mandando conceder á mesma recebedoria o credito de 102:533\$335, por conta da verba 20ª—Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo—para attender ao pagamento dos vencimentos dos fiscaes dos ditos impostos.—O tribunal determinou que se registre a distribuição desse credito.

Informações da 2ª Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal:

De 17 de novembro, 20, 26 e 27 de dezembro ultimos, e 2 do corrente, relativas á concessão dos seguintes credits:

De 187:225\$628 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, para despesas da verba 4ª—Pensionistas—feita a annullação de igual quantia no credito distribuido ao mesmo Thesouro;

De 100\$ á dita delegacia, pela verba 22ª, para attender ao pagamento da ajuda de custo do preparos de viagem do escripturario da Caixa Economica da cidade de Porto Alegre Manoel Luiz M. Coelho, que fôra em commissão á do Pelotas;

De 5:172\$869 e 1:891\$378 á em Matto Grosso, por conta do credito aberto pelo decreto n. 3.502, de 21 de novembro de 1899, afim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos;

De 1:871\$380 á em S. Paulo, para despesas do serviço especial de estatística commercial, a que se refere o decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900;

De 1:533\$301 á em Goyaz, de 5:253\$800 á em Santa Catharina e de 23:366\$364 á no Rio Grande do Sul, por conta da verba 20ª—Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo.

O tribunal ordenou o registro da distribuição dos alludidos credits.

De 28 de dezembro proximo findo, concernente ao pagamento de uma conta documentada, na importancia de 180\$845, proveniente da gratificação pagas pelo director do serviço de estatística commercial desta Capital a agentes nos portos da Bahia e de Santos.—O tribunal deixou de registrar a despesa por não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 164 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1893, em que é admissivel o registro a posteriori.

Da mesma data, sobre a concessão, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espirito Santo, do credito de 200\$, por conta da verba 33ª—Obras—do exercicio de 1900, para occorrer á despesa com o concerto de que carece o telhado dos armazens da Alfandega da Capital.—O tribunal recusou o registro á distribuição daquele credito, por se referir a serviço que só póde ser iniciado dentro do actual exercicio.

Processo de concessão:

De montepio civil:

A D. Izidra da Rocha Barreto, viuva do pedagogo da extincta Companhia de Aprendizes Artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul Francisco Xavier Barreto, na importancia annual de 420\$ — O tribunal, attendendo a que foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão do alludido montepio.

A D. Porcia do Espirito Santo Palhares, viuva do amanuense da Repartição Geral dos Telegraphos Francisco Palhares, na importancia annual de 509\$, e a seus filhos Eliza, Fernando e Abelardo, na de 166\$666 a cada um;

A D. Maria de Menezes Suenpira, viuva do telegraphista de 3ª classe da mesma repartição Augusto de Oliveira Suenpira, na importancia annual de 500\$, e a seus filhos Djalma e Argonauta, na de 250\$ a cada um;

A D. Erophila Pamplona Filha, viuva do recebedor do sello da Recebedoria desta Capital Flavio Narbal Pamplona, na importancia annual de 1:500\$000;

A D. Emilia Breves de Mello Gomes, viuva do lente do extincto curso anexo á Faculdade de Direito do Recife Dr. João Bastos de Mello Gomes, na importancia annual de 2:000\$000.

De meio-soldo a D. Catharina Dutra, viuva do major do exercito Benedicto Ribeiro Dutra, na importancia mensal de 160\$000;

Do meio-soldo o montepio a D. Cecília Motta Leite do Araujo, viúva do 1.º tenente reformado da armada Miguel José da Motta Leite do Araujo, nas importancias mensaes de 22\$ e 50\$000.

De reforma ao sargento da força das guardas da Alfandega do Estado da Bahia Miguel Pereira Gomes, com o vencimento annual de 1:600\$, visto contar 33 annos, 10 mezes e 18 dias de serviço publico.—O tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e reforma de que se trata e mandou registrar a despeza na forma dos pareceres.

De montepio civil a D. Francisca Luiza Rodrigues Mursa, mãe do finado telegraphista de 2.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Francisco Mursa, na importancia annual de 600\$.—O tribunal converteu o julgamento em diligencia para o fim de exigir que a beneficiada se habilite na forma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, visto não obedecer a declaração feita pelo contribuinte ao estatuido no art. 27, n. 6, do regulamento approved pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, nem ter sido provado o que determina o art. 33, § 4.º do mesmo regulamento.

Aos menores Carlos, Celina, Oscar, Maria e Hyda, filhos da adjunta da Repartição Geral dos Telegraphos, fallecida, D. Ozorilina do Amazonas Pinto, na importancia annual de 80\$ a cada um.—O tribunal julgou legal a concessão das ditas pensões, não podendo servir de obstaculo á regularidade das mesmas o facto de terem os referidos menores pai vivo, porquanto:

1.º, si é certo que o montepio obrigatorio foi instituido no pensamento de prover á subsistencia das familias dos empregados, quando estes fallecerem ou ficarem inhabilitados para sustental-as decentemente, não o é menos que nenhuma disposição do acto de 31 de outubro de 1890 isenta a mulher casada, quando empregado publico, de instituir o montepio obrigatorio; antes o preceito geral do art. 12 do citado acto, não revogado por qualquer disposição do decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, que tornou extensivo aos funcionarios do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o montepio civil dos da Fazenda, impõe obrigatoriamente a retenção da quantia destinada ao mesmo montepio, de luzida dos vencimentos das mulheres, funcionarios publicos, como ooram as adjuntas da Repartição dos Telegraphos existentes no regimen do decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890, e mantidas em seus direitos pelo art. 515, do de n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894.

2.º Ao facto da retenção corresponde a concessão da pensão (art. 31 do decreto n. 942, A de 1890), não por força de um supposto contracto existente entre o contribuinte e o Thesouro Publico, noção abandonada na actualidade juridica pelo motivo de não ser a contribuição paga pelo contribuinte, e sim *retida, descontada*, pelo Thesouro, por suas proprias mãos, quando paga os vencimentos do empregado (E. La Ferrière, jurisl. adm., vol. 2.º, pag. 183); mas em virtude dos preceitos da lei creadora do montepio, a qual não limitou em referencia ás mães, funcionarios publicos, a instituição de pensões de montepio;

3.º Porque o facto da prevalencia da instituição da pensão pelas mães para prover á subsistencia dos filhos quando ellas fallecerem, corresponde á obrigação de sustental-as, a qual é commun ás mães e aos pais, na constancia do matrimonio, qualquer que seja o regimen deste (Ord. do Liv. 4.º, Tit. 99, princ.; Clovis Bevilacqua, direito da familia, § 78, pag. 494; Lafayette, direito de familia, g 133, n. 1); consideração, que, de per si só, é sufficiente para justificar a co-existencia da

pensão do montepio instituido pelas mães com as prestações do alimento a que são obrigados os pais;

4.º, finalmente, porque a accumulção das pensões sendo um direito dos beneficiados, que soffre unicamente o limite estabelecido no art. 37 do decreto n. 912 A, de 1890, não pôde esse direito ser illudido pela privação da pensão instituida por quem seïo nos termos e no pensamento da disposição do art. 1.º do citado decreto n. 912 A, de 1890.

—Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 1.808, de 26 de dezembro ultimo, sobre a concessão por conta lus verbas—Companhia do invalidos — e — Munições de boca —, do credito de 49\$300 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Pernambuco, para pagamento do soldo e rações que competem, no ditto mez de dezembro, ao invalido Marcel Pereira de Oliveira.—O tribunal autorizou o registro da distribuição do credito.

N. 24, de 8 do corrente, transmittindo as cópias dos decretos n. 743, do Poder Legislativo, e n. 3.880, do Poder Executivo, de 27 do mez proximo findo, o primeiro dos quaes, autoriza o Governo a abeir os creditos de 497:778\$, ouro, e 359:600\$, papel, e a despendar com os concertos dos navios da esquadra até á quantia de 2.000:000 da importancia a receber do Banco da Republica em pagamento de sua dívida, e o segundo, abre os referidos creditos de 497:778\$ e 359:000\$000.—O tribunal mandou registrar os creditos, e officiar ao Ministerio que, em referencia ás despezas a fazer, por conta dos 2.000:000\$, que devem ser suppridos pelo Banco da Republica, aguarda que esse supprimento se effectue e seja escripturado, e á conta dello se expeçam ordens de pagamento para registrar-as como computaveis em tal titulo de credito.

—Officio n. 245, da Contadoria da Marinha, de 1 de dezembro proximo passado, remetendo a nota das despezas a annullar nas verbas 9.ª, 10.ª, 15.ª e 25.ª, na importancia total de 7:059\$455, proveniente da arrecadação feita pela pagadoria da Marinha, nos mezes do maio e junho de 1900.—O tribunal determinou que se faça a devida annullação.

Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 697, de 23 de outubro do anno findo, solicitando que, annullada a importancia de 35:248\$958 do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Goyaz, para despezas das verbas 5.ª, 9.ª, 11.ª, 13.ª e das consignações ns. 13, 24, 26, 34, 35 e—Despezas especiaes—, da verba 16.ª, seja transferida para a Contadoria Geral da Guerra a quantia de 33:218\$417, referente ás verbas 5.ª, 9.ª, 11.ª e 13.ª e á citada consignação—Despezas especiaes—, e para o referido Thesouro a de 2:030\$541 das outras consignações da verba 16.ª.—O tribunal fez registrar a transferencia das suppridas quantias.

N. 45, de 22 de dezembro proximo passado, transmittindo as cópias dos decretos ns. 734, do Poder Legislativo, de 21, e 3.866, do Poder Executivo, da mesma data, relativos á abertura do credito extraordinario de 5:419\$720, para occorrer ao pagamento ao 1.º tenente da armada Nelson do Vasconcellos o Almeida, do vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar desta Capital.—O Tribunal ordenou o respectivo registro.

Ns. 847, 850, 851 e 854, de 26 e 27 do mesmo mez, o n. 1, de 2 do corrente, relativos á concessão dos seguintes creditos:

De 6:150\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Rio Grande do Sul, para despezas da verba 9.ª — Hospitaes e enfermarias;

De 20\$830 ao mesmo Thesouro, por conta das consignações ns. 32 e 34, da verba 16.ª, para pagamento de um saque do Consulado do Brazil, em Montevidéu, a favor do Banco Italiano del Uruguay;

De 165:23\$ á supprida delegacia, para as das verbas 5.ª, 9.ª e 10.ª, e das consignações ns. 26, 33, 34 e 35—Vantagens do forragens e ferragens — e — Jorjages a patrões, etc. — da 16.ª;

De 5:000\$ ao Thesouro Federal, por conta da consignação n. 35, da verba 16.ª, para pagamento de um saque do Consulado do Brazil no Salso, Estado Oriental, a favor do Banco Italiano del Uruguay;

De 46:686\$097 á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, no Estado do Paraná, para despezas das verbas 10.ª e 11.ª.

O tribunal ordenou o registro da distribuição dos mencionados creditos, feitas as annullações indicadas pelo ministerio.

—Foi julgada comprovada a applicação da quantia de 80\$510, feita pelo thesoureiro da Casa da Moeda, como despezas miudas, em novembro ultimo, para as quaes recebeu o adiantamento de 10\$, havendo recolhido o saldo em seu poder da quantia de 19\$460.

—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho do registro, em 11 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 36, de 8 do corrente, pagamento de 2:602\$999, da folha dos vencimentos que competem aos engenheiros e mais auxiliares empregados, durante o mez de dezembro ultimo, na canalização dos rios Xerem e Mantiqueira;

N. 3.180, de 28 de dezembro, idem de 4:075\$165, a diversos, do fornecimentos á Hospitalleria da Ilha das Flores, em novembro ultimo;

N. 9, de 4 do corrente, idem de 1:071\$900 á Hino & Comp., do fornecimentos á Estrada do Ferro Central do Brazil, em setembro ultimo;

N. 20, de 7 do corrente, idem de 13:677\$720 a Behrend, Schmidt & Comp., idem, idem, nos mezes de agosto a outubro ultimo;

N. 56, de 10 do corrente, idem de 60\$ ao porteiro da Directoria Geral do Estatistica, Francisco Pereira dos Campos Braga, do aluguel da casa que occupa, relativo ao mez de dezembro ultimo.

N. 52, da mesma data, idem de 1:57\$, da folha dos vencimentos do pessoal empregado na officina typographica a cargo da Directoria Geral do Estatistica, no mez de dezembro ultimo.

N. 3.142, de 24 de dezembro, idem de 1:414\$577, a Wilson Sons & Comp., do fornecimento do curvão do forja á Estrada do Ferro Central do Brazil, nos mezes de setembro e outubro ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interoiores—Avisos:

N. 30, de 5 do corrente, pagamento de 2:621\$720, ao pagador da brigada policial, para occorrer aos vencimentos, relativo ao mez de dezembro ultimo, das praças reformadas da mesma brigada.

—Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 123, da Junta Commercial, de 26 de maio, pagamento de 48\$ á Casa de Correção, de encadernação de seis volumes de contractos archivados do sociedades commerciaes;

N. 5, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 3 do corrente, idem de 90\$ a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente para o laboratorio, no mez de dezembro ultimo;

N. 793, da Casa da Moeda, de 21 de dezembro, idem de 9:391\$500 a diversos, do fornecimentos áquella repartição, nos mezes de agosto, setembro e novembro ultimos;

N. 10, da Imprensa Nacional, de 8 do corrente, idem de 83:392\$128 ao thesoureiro desta repartição, para occorrer ás férias do

peçoal, relativas ao mez de dezembro ultimo ;

N. 6, da Casa da Moeda, de 4 do corrente, idem de 747\$500, da folha do pessoal encarregado da produção de formulas dos impostos de consumo, relativo ao mez de outubro ultimo ;

N. 18, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 8 do corrente, idem de 1:126\$400 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos áquella repartição em dezembro ultimo ;

N. 8, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 3 do corrente, idem de 68\$700, das despesas de prompto pagamento feitas pelo porteiro desta repartição, em dezembro ultimo ;

N. 4, da mesma repartição, da mesma data, idem de 307\$ a Granado & Comp., de reactivos para o laboratorio, no mez de dezembro ultimo ;

N. 3, da mesma repartição, da mesma data, idem de 225\$ a Fernandes Malm & Comp., de aparelhos fornecidos áquella repartição, em dezembro ultimo.

Informação da 2ª sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, pagamento de 291\$600 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos á Secção dos Proprios Nacionaes, em dezembro ultimo.

Requerimentos :

De J. J. Barbosa & Comp., pagamento de 95\$, de indemnização pelo extravio de mercadorias na Estrada de Ferro Central do Brazil ;

De Leuzinger & Comp., idem de 247\$, de fornecimentos a este ministerio, em dezembro ultimo.

Exercicios findos :

Requerimentos :

De Constança Conti Soffrado, pagamento de 1:260\$, do soldo vencido por seu fallecido irmão, padre Benedetto Conti, no exercicio de 1897 ;

De Horacio Vieira Mascarenhas, idem de 396\$668, de montepio das pensionistas

D. Laura Paes de Azevedo e Julia Paes de Azevedo no periodo de 2 de setembro a 31 de dezembro de 1899.

— Ministerio da Guerra—Aviso n. 857, de 29 de dezembro, pagamento de 18:260\$ a Henrique Rôhe, de artigos fornecidos a este ministerio, no corrente exercicio.

Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro

— Resultado dos exames oraes da 5ª serie medica effectuados hontem, 12 do corrente:

Clinicas propedeutica e cirurgica — Aprobados: plenamente em todas, Sylvestre Guahyba Roche; plenamente em clinica propedeutica e simplesmente na outra, Alberto Teixeira da Costa, Jeronymo Baptista Teixeira Sobrinho e José Ayres Netto, simplesmente em todas.

Externato do Gymnasio Nacional — Resultado dos exames realizados nos dias 10 e 11 do corrente:

4º anno — Aprobados: com distincção, Alfredo Araujo Lopes da Costa, Alvaro Ferdinando de Souza da Silveira, Antenor de Veras Nascentes e Arthur Alexandre Moses; plenamente, Manoel Carneiro de Souza Bandeira Filho, gráo 7; Lucillo Antonio da Cunha Bueno, gráo 6; simplesmente, Alvaro Machado Brazil, gráo 5; Antonio Hermogeneo Pereira Dutra, Alvaro Gusmão e Carlos da Gama Lobo, gráo 4; José Verissimo Filho, Oscar Luna Freire do Pilar e Washington Garcia, gráo 3; Antonio Ribeiro de Souza Bandeira, Hugo Gutierrez Simas e José de Carto Nunes; gráo 2.
Houve 4 reprovados.

Internato do Gymnasio Nacional — O resultado dos exames do 5º ando prestados no dia 10 do corrente, neste internato, foi o seguinte :

Aprobados com distincção, gráo 10, Mauricio Campos de Medeiros e Raul de Castro ;

plenamente, gráo 9, José Maria Coelho; gráo 8, Raul Cecilio de Magalhães ; gráo 6, Orlando Emilio Oberlander ; simplesmente, gráo 5, Aristides Ferreira de Figueiredo, Leoncio Limoeiro, Mario Ferreira Piragibe e Oscar Custodio dos Santos.

Correio— Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes :

Pelo *Bellena*, para o Lazareto e Santos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 7.

Pelo *Itayá*, para o Lazareto, Bahía e Aracajú, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 e ditas com porte duplo até ás 12.

Pelo *União*, para o Lazareto e Mossoró, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11, ditas com porte duplo até á 1.

Pelo *Porto Alegre*, para o Lazareto, Santos, Paranagná, Antonina, S. Francisco, Desterro, Rio Grande e Montevideo, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior e ditas com porte duplo até ás 7 1/2 para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 8.

Pelo *Magellan*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Hogland*, para o Lazareto e Santos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 1/2.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Marítima—Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 11 de janeiro de 1901 (sexta-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0º	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m		m/m	%				
3 a.....	751.15	24.1	20.40	91.1	NNW	—	—	—
6 a.....	750.63	24.3	20.47	90.6	WNW	Encoberto	..	10
9 a.....	750.48	26.0	20.95	84.0	NNW	Encoberto	..	10
1/2 d.....	749.62	30.5	24.41	70.0	W	Claro	KC. SK. K.KN	9
3 p.....	748.43	32.6	22.78	61.8	SE	Claro	KC. K. SK	9
6 p.....	749.02	25.7	21.74	88.3	SSE	Mão	..	10
9 p.....	750.27	25.6	22.41	92.0	SE	Encoberto	..	10
1/2 n.....	750.44	25.4	22.33	92.5	WSW	—	—	—

Temperatura maxima exposta.....	33º.7
» » á sombra.....	32º.6
» minima.....	22º.5
Evaporação em 24 horas á sombra.....	2m/m.4
Chuva em 24 horas.....	15m/m.75
Duração do brilho solar.....	4h.65

Observações

A's 2 h. 45 m. p. chuviscou ligeiramente. De 4 h. p. até 8 h. 15 m. p. ouviram-se trovões, a principio ao NW e depois em diversas direcções, ouvindo-se dous fortissimos ás 5 h. 55 m. p. De 5 h. p. até depois de 9 h. p. viram-se relampagos ao NW e depois em diversas direcções. Entre 5 h. 30 m. p. e 6 h. 05 m. p. cahiu chuva forte.

A's 5 h. 30 m. p. viu-se um arco-iris duplo ao NE que desapareceu cerca de 6 h. 30 m. p.

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	759 ^m /m.00	761 ^m /m.20	756 ^m /m.00
Temperatura do ar.....	28° 5	27° 3	24° 0
Tensão do vapor.....	21 ^m /m.32	21 ^m /m.76	11 ^m /m.33
Humidade relativa.....	73°/o.0.	80°/o.5	50°/o.8
Direcção do vento.....	NE	ENE	SE
Estado da atmosfera.....	Bom	Bom	?
Nebulosidade.....	Meio encoberto	Quasi encoberto	Limpo
Estado do mar.....	Chão	Tranquillo	Chão

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 03' 45" NW

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS
(9^h07^m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Meio encoberto	Muito bom	—	E	Fraço	Tranquillo	Variavel
S. Luiz.....	Meio encoberto	Encoberto	Nevoeiro	—	Calma	Tranquillo	Incerto
Parnahyba.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue baixo	ENE	Regular	—	Claro
Fortaleza.....	Meio encoberto	Incerto	—	ESE	Aragem	Chão	Variavel
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	Limpo	Claro	—	N	Regular	—	Claro
Recife.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue baixo	NE	Regular	Chão	Bom
Macció.....	Quasi limpo	Claro	—	NE	Muito fraço	Chão	Bom
Aracajú.....	Quasi encob.	Bom	—	ENE	Muito fraço	Tranquillo	Bom
Bahia.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue	ENE	Fraço	Espelhado	Bom
Victoria.....	Meio encoberto	Encoberto	Nevoeiro baixo	NE	Fraço	Peq. vagas	Bom
Santos.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro alto	NE	Aragem	—	Incerto
Paranaguá.....	Encoberto	Mão	Aguacciros	SSW	Fraço	—	Mão
Florianopolis.....	Encoberto	Mão	Chuviscos	SSW	Fresco	—	Mão
Rio Gr.....	Limpo	?	—	SE	Bafagem	Chão	Variavel

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim Meteorologico—Dia 10 de janeiro de 1901

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		céu		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	751.5	24.2	20.9	93	4.8	S. E	1.0	K. N	0 0	—	Vollér
4 h. m....	750.6	24.6	20.9	91	0.0	Nulla	0.8	C.	—	—	>
7 h. m....	751.3	25.5	21.3	88	4.2	N.	1.0	K. N	—	—	>
10 h. m....	751.6	31.6	21.9	63	1.0	N. E	4.6	C. CK	—	—	Meira
1 h. t....	750.9	34.6	23.3	55	3.3	N. E	1.5	C. CK	—	—	>
4 h. t....	749.6	27.8	17.4	47	12.6	S. E	0.7	CK. KN	NW. N E.	—	>
7 h. t....	751.4	24.3	20.7	91	11.0	NN. E	1.0	K. NN	99 5 t. 51, 2	—	Louzada
10 h. n....	753.1	24.5	20.3	89	5.3	N. W	1.0	K. NN	—	Forto	>
Médios.....	751.25	27.14	20.84	77.1	5.1	—	0.8	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde 35.1; minimo 7 h. manhã, 24° 0.
Evaporação em 24 horas, 1.6.
Chuva cahida: 7 h. manhã, 0.90; 7 h. noite, 11.09; total em 24 horas, 11.09.
Horas de insolação (heliographo) 7 h. 33.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 a 11 de janeiro de 1901..... 2.562:798\$257

Idem do dia 12:

Em papel..... 197:813\$157

Em ouro..... 42:085\$823

239:898\$980

2.802:697\$237

Em igual periodo de 1900... 848:051\$888

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 12 de janeiro de 1901..... 4:890\$326

Idem de 2 a 12..... 79:318\$140

Em igual periodo de 1900... 173:916\$157

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 a 11 de janeiro de 1901..... 666:561\$704

Idem do dia 12..... 123:984\$099

770:545\$803

Em igual periodo de 1900... 652:012\$915

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

DIA 12 DE JANEIRO DE 1901

Houve as seguintes alterações nas pantaus da semana que hoje finda, a saber:

Por kilogr.

Arroz com casca..... \$300

Dito pilado..... \$550

Assucar grosso..... \$250

Dito refinado..... \$500

Banha dirretida..... 1\$200

Couros secos..... \$950

Ditos salgados..... \$850

Farinha de mandioca..... \$200

Polvilho..... \$350

Toucinho..... 1\$200

Feijão..... \$330

Favas..... \$250

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação crime n. 559, appellantes Gabriel de Carvalho Maia e Domingos Filgueiras, appellada a justiça, terá logar na sessão da Camara Criminal do dia 15 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 11 de janeiro de 1901.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes

FORNECIMENTO DE ARTIGOS PARA FARDAMENTO

Em nome do Sr. Dr. Secretario do Interior, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acha em praça o fornecimento dos artigos em seguida mencionados para a brigada policial, afim de ser arrematado por quem melhores vantagens offerer aos cofres do Estado:

6.250 metros de algodão trançado, de 0,72 de largura, para ceroulas.

6.000 metros de brim branco de linho, de 0,67 de largura, para calças.

875 metros de brim branco, mesma largura, para capas de bonets.

14.250 metros de brim pardo, mesma largura, para calças e tunicas.

20 metros de ganga encarnada, de 0,70 de largura, para tunicas.

12.000 metros de morim, de 0,82 de largura, para camisas.

37.500 botões brancos, de osso, para calças e ceroulas.

12.000 botões de porcellana, pequenos, para camisas.

22.000 botões pretos, grandes, de osso, para tunicas.

22.000 botões pretos, pequenos, de osso, para tunicas.

2.000 metros de cadaço, de 0,01 de largura, para liga de ceroulas.

750 metros de cordão branco para tunicas de cavallaria.

7.500 metros de cordão encarnado para tunicas.

As peças de algodão trançado e morim deverão ter cem metros e as de brim de linho branco e pardo, de 60 a 70 metros.

As pessoas que quizerem concorrer á hasta publica deverão apresentar nesta repartição, até o dia 14 de fevereiro proximo vindouro, a uma hora da tarde em que se effectuará a praça, as suas propostas devidamente selladas, datadas, assignadas não só pelo proponente como tambem por fiador idoneo solidariamente responsavel e fechadas, trazendo no involucro a declaração do objecto de que tratam.

O fornecimento de todos os artigos será feito de accordo com as amostras que forem apresentadas pelo proponente, e acceitas pela commissão encarregada de examinal-os, devendo as mesmas ficar archivadas nesta secretaria.

Serão admittidas propcstas para o fornecimento de parto dos artigos constantes deste edital.

Cada proponente depositará nos cofres da Secretaria de Finanças, antes da abertura das propostas, para garantir a assignatura do contracto, caso seja acceita sua proposta, a quantia de um conto de réis, e sem essa caução não será admittido á praça, embora aberta sua proposta.

O arrematante no contracto que assignar se obrigará, além de outras condições, ás seguintes:

A fornecer novos objectos quando os apresentados não estiverem de accordo com as estipulações do contracto e por isso não forem acceitos;

A pagar a multa de dez por cento sobre o valor dos objectos fornecidos não sendo estes apresentados no devido prazo ou sendo de qualidade inferior á das amostras;

A pagar, além das multas em que tiver incorrido, os objectos comprados no mercado pelo preço que custarem, quando não puder fornecel-os nos prazos exigidos;

A pagar o dobro das multas nas reincidencias de faltas e sujeitar-se, em tal caso, á rescisão do contracto;

A fornecer pelo preço do contracto, e dentro do prazo que for razoavel, os artigos mencionados que forem necessarios e pedidos pelo Governo dentro do corrente anno;

A entregar na arrecadação da brigada policial do Estado, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, os objectos cujo fornecimento arrematar, correndo por sua conta as despesas de transporte;

A depositar na Secretaria das Finanças, para garantir a execução do contracto, e antes de assignal-o, a quantia correspondente a dez por cento do valor do mesmo contracto.

Esse deposito reverterá em favor dos cofres do Estado si o contracto for rescindido em virtude de reincidencias de faltas do fornecedor.

Na impossibilidade de concorrer pessoalmente qualquer licitante á referida praça poderá constituir procurador bastante que

aqui o representante, devendo achar-se presente no dia e hora da abertura das propostas, por si, ou por seu procurador munido do competente instrumento de procuração.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, na cidade de Minas, 7 de janeiro de 1901.—O director, *Edmundo da Veiga*.

Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados segunda-feira, 15 do corrente, os seguintes senhores:

EXAME ORAL

1ª serie médica

(A's 11 horas)

Haroldo Fomm Schutel.

Samuel Libanio.

Francisco de Macedo Pons.

Alberto Ribeiro.

Affonso de Aquino.

Turma suplementar

Heraclito Roxo Guimarães.

Frederico de Almeida Figueiredo.

Justiniano da Rocha Marinho.

José Jayme de Almeida Pires.

EXAME ESCRITO

2ª serie médica

(A's 11 horas)

Delduque Vieira Palma.

Jonas Deocleciano Ribeiro.

Antonio Guimarães Cabral.

Carlos Baptista Laper.

Eduardo Borges Ribeiro da Costa.

Pedro Aurelio V. de Mello.

Favorino de Freitas Mercio.

Antonio Augusto Ribeiro.

Antonio Martins de Araujo Silva.

Adelino da Silva Pinto.

Othon Drummond Furtado de Mendonça.

João Olavo da Rocha e Silva.

Turma suplementar

José Alves Valença.

Albertino Bustamante.

José Vieira Romeiro.

Lavière Laurino.

Caramurú Luiz Paes Lemo.

Euclides Pereira de Andrade.

Augusto Xavier Oliveira de Menezes.

Adolpho Bandeira Rodrigues.

João Baptista de Albuquerque Mello Mattos.

Pedro Affonso de Carvalho.

Adolpho Herbster Pereira.

Edgard Guinet de Andrade Santos.

EXAME PRATICO

2ª serie pharmaceutica (chimica organica)

(A's 11 horas)

Florentino Herbster Pereira.

Eudoro Lopes Martins.

Agerico de Castro e Silva.

Dérmeval Pinto.

Alfredo Blake Sant'Anna.

Francisco de Moura Brazil.

Oscar Chaves Faria.

Henrique de Oliveira.

Turma suplementar

Cesidio da Gama e Silva.

João Rodrigues Chaves.

Carlos Gomes de Souza Cruz Filho.

Francisco Augusto Monteiro de Barros.

Adelino da Silva Pinto.

Francisco Borges Ramos.

Alvaro Augusto de Souza Reis.

Lavière Laurino.

EXAME PRATICO

5ª serie medica — Anatomia medico-cirurgica
(A's 11 horas)

João do Almeida Tavares.
Henrique Marques Lisboa.
Rodoval Soares de Freitas.

EXAME DE CLINICA

5ª serie medica
(A's 10 horas)

Alfredo Henriques de Mattos.
Rogerio Coelho Junior.
Jefferson Sensburg de Lemos.
Balbino Ribeiro da Silva.

Turma suplementar

Affonso Alves de Almeida.
Getavio Machado.
José Narciso Dias Teixeira do Quiroz Junior.
Carolino de Miranda Corrêa.

Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1901.—O secretario, Dr. E. de Menezes.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Quinta-feira, 17 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados para provas escriptas os candidatos inscriptos sob os seguintes numeros na relação geral publicada no *Diario Official*:

Portuguez

1.043, 1.043, 1.049, 1.056, 1.060, 1.067, 1.071, 1.074, 1.076, 1.077, 1.080, 1.084, 1.091, 1.094, 1.096, 1.097, 1.100, 1.124, 1.136, 1.141, 1.144, 1.147, 1.148, 1.149, 1.154, 1.157, 1.167, 1.173, 1.181, 1.185, 1.187, 1.188, 1.190, 1.192, 1.193, 1.196, 1.201, 1.202, 1.207, 1.209, 1.210, 1.214, 1.215, 1.216, 1.219, 1.236, 1.238, 1.248, 1.253 e 1.257.

Francez

1.050, 1.052, 1.053, 1.054, 1.057, 1.058, 1.059, 1.065, 1.075, 1.078, 1.079, 1.082, 1.086, 1.090, 1.095, 1.100, 1.102, 1.103, 1.105, 1.107, 1.108, 1.110, 1.116, 1.117, 1.118, 1.121, 1.126, 1.127, 1.130, 1.133, 1.134, 1.138, 1.140, 1.155, 1.158, 1.162, 1.163, 1.170, 1.171, 1.172, 1.175, 1.178, 1.179, 1.183, 1.191, 1.195, 1.217, 1.220, 1.221 e 1.226.

Inglez

16, 20, 27, 74, 81, 95, 114, 129, 142, 145, 151, 1.017, 1.048, 1.055, 1.061, 1.063, 1.073, 1.083, 1.089, 1.101, 1.104, 1.111, 1.112, 1.115, 1.123, 1.125, 1.128, 1.220, 1.146, 1.151, 1.154, 1.156, 1.169, 1.177, 1.186, 1.189, 1.194, 1.200, 1.205, 1.208, 1.212, 1.225, 1.239, 1.234, 1.239, 1.242, 1.245, 1.261 e 1.264.

Arithmetica, algebra e arithmetica e algebra

835, 836, 837, 844, 846, 849, 859, 855, 857, 858, 862, 866, 874, 875, 877, 879, 883, 891, 894, 895, 900, 903, 904, 913, 915, 916, 917, 919, 926, 932, 936, 937, 938, 939, 941, 955, 958, 961, 981, 988, 994, 1.005, 1.009, 1.010, 1.011, 1.012, 1.021, 1.023, 1.024 e 1.030.

Geographia

8, 9, 15, 17, 24, 39, 59, 64, 69, 73, 75, 78, 79, 91, 97, 103, 102, 104, 107, 112, 119, 120, 127, 131, 149, 149, 155, 169, 166, 179, 183, 187, 188, 191, 195, 1.064, 1.067, 1.070, 1.114, 1.131, 1.142, 1.174, 1.180, 1.204, 1.231, 1.241, 1.244, 1.246, 1.252, e 1.258.

Physica e chimica

1, 4, 22, 23, 40, 41, 59, 109, 135, 137, 141, 157, 159, 203, 213, 238, 316, 323, 328, 380, 395, 407, 411, 437, 492, 481, 489, 599, 530, 536, 553, 583, 587, 592, 605, 631, 636, 679, 682, 692, 702, 761, 769, 816, 831, 833, 868, 898, 906 e 972.

— Sexta-feira, 18 do corrente, serão chamados os seguintes :

Portuguez

105, 106, 111, 113, 115, 121, 122, 123, 126, 136, 138, 140, 148, 150, 153, 154, 156, 158, 161, 162, 169, 171, 174, 176, 182, 184, 186, 189, 190, 194, 196, 197, 198, 201, 202, 206, 209, 211, 212, 215, 216, 221, 224, 225, 227, 229, 230, 231, 232 e 233.

Francez

5, 15, 17, 21, 43, 57, 55, 60, 72, 73, 79, 81, 86, 87, 96, 97, 100, 231, 237, 241, 245, 248, 250, 252, 262, 263, 263, 270, 272, 274, 275, 277, 278, 285, 286, 291, 292, 297, 298, 299, 306, 308, 309, 310, 311, 318, 319, 325, 326 e 337.

Geographia

27, 228, 235, 251, 254, 296, 332, 342, 349, 351, 383, 393, 408, 537, 542, 543, 550, 558, 560, 564, 563, 570, 571, 576, 579, 581, 582, 585, 586, 589, 593, 599, 603, 617, 622, 628, 637, 633, 640, 643, 645, 646, 657, 659, 665, 670, 674, 680, 687 e 690.

Latim

20, 34, 45, 53, 66, 90, 102, 119, 124, 127, 144, 145, 149, 160, 209, 233, 270, 347, 353, 363, 398, 533, 635, 656, 664, 721, 742, 760, 890, 906, 1.024, 1.029, 1.072, 1.073, 1.073, 1.113, 1.114, 1.115, 1.119, 1.120, 1.123, 1.132, 1.159, 1.161, 1.163, 1.174, 1.176, 1.198, 1.203, 1.212, 1.213, 1.224, 1.230, 1.232, 1.233, 1.237 e 1.249.

Inglez

155, 166, 175, 187, 188, 191, 199, 217, 418, 421, 426, 433, 438, 442, 465, 466, 468, 473, 477, 482, 487, 490, 493, 493, 503, 512, 519, 522, 529, 532, 510, 553, 562, 580, 610, 612, 618, 621, 653, 669, 678, 685, 700, 708, 710, 716, 739, 911, 917 e 918.

Arithmetica, algebra e arithmetica e algebra

2, 3, 6, 8, 19, 23, 24, 25, 29, 31, 32, 35, 55, 56, 64, 74, 78, 89, 84, 85, 89, 91, 104, 107, 110, 112, 114, 128, 129, 130, 131, 142, 146, 147, 151, 163, 165, 172, 177, 181, 183, 193, 195, 214, 218, 220, 222, 223, 240 e 244.

Secretario do Externato do Gymnasio Nacional, 12 de janeiro de 1901.—O secretario Paulo Tavares

Gymnasio Nacional

CONGREGAÇÃO

Segunda-feira, 14 do corrente, ao meio-dia, devo reunir-se a congregação deste gymnasium affirm do ser cumprido o que dispõe o art. 9º do regulamento.

Brigada Policial da Capital Federal

O conselho administrativo receberá propostas, no dia 15 do corrente, para fornecimento de 50 cavallos nas seguintes condições: mansos, sãos, pollos tapados, com a altura minima de 1,43, contada do sólo ás cruces e com a idade maxima de 6 annos.

Os Srs. concurrentes deverão depositar no cofre da Contadoria, até ás 3 horas da tarde de 14, a quantia de 200\$ para garantia de suas propostas, que serão em duplicata, sendo uma devidamente sellada.

Quartel Central, 4 de janeiro de 1901.—João Velho dos Santos, tenente-coronel graduado, assistente do material.

O conselho administrativo receberá propostas no dia 17 do corrente, ás 11 horas da manhã, para lavagem e concerto das peças de roupa do hospital.

Os Srs. concurrentes deverão depositar na contaduria da brigada, até ás 3 horas da

tarde de 16, a quantia de 200\$ para garantia de suas propostas, que deverão ser em duplicata, sendo uma devidamente sellada. Quartel central, 12 de janeiro de 1901.—João Velho dos Santos, tenente-coronel graduado, assistente do material.

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do cidadão director, faço publico que, no dia 19 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas nesta repartição propostas para o fornecimento de drogas durante o corrente semestre.

Nesta casa encontrarão os Srs. proponentes das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, listas impressas das drogas a fornecer.

Casa de Correção da Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.—Pelo almoxarife, João Borges, escrivão.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, recebem-se nesta repartição até o dia 31 do corrente, a 1 hora da tarde, propostas para o fornecimento de uma caldeira nova para a lancha *Cruzeiro do Sul* e bem assim para os concertos geraes da machina da mesma.

A caldeira deverá ser de chapa de aço Siemens com cravação dupla e espessura minima de 1/2", para funcionar com pressão de 140 a 150 libras.

Os proponentes deverão contar com todas as despesas da substituição e entregarão a lancha prompta para trabalhar depois das experiencias officiaes.

Para mais esclarecimentos e informações na guarda-moria da alfandega.

Gabinete da inspectoria, 10 de janeiro de 1901.—O 2º escripturario, Annibal de Souza Castro.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 3

(1ª mesa)

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, ás portas do armazem abaixo, no dia 19 de janeiro de 1901, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 11

Lote n. 1

Lopes Sá & Comp.: 1 caixa contendo rotulos de uma só cor, pesando bruto 24 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Rosario*, descarregada em 26 de abril de 1899.

Lote n. 2

ADC—AAC: 1 caixa n. 8, com 48 latas de manteiga de vacca, posando bruto 23 kilos, da mesma procedencia, vapor o descarga.

Lote n. 3

Rifger: 1 dita n. 2.211, pesando bruto 185 kilos, contendo espelhos pequenos, com molduras de metal ordinario, pesando bruto 167 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Patagonia*, descarregada em 14 de março de 1899.

Lote n. 4

S: 3 ditas, pesando bruto 476 kilos, contendo fructas em massa (doco do goiabas), pesando bruto 364 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Rio*, descarregadas em 22 de março de 1899.

Lote n. 5

GII: 1 caixa n. 24, contendo 73 kilos de obras impressas de mais de uma cor; 9 kilos peso bruto nas latas de farinha do cacahout, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano*, descarregada em 19 de dezembro de 1899.

Lote n. 6

AH: 1 caixa n. 2, contendo amostras, da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

I: 5 caixas ns. 8/12, com papel em folhas para cigarros, pesando bruto 850 kilos, da mesma procedencia, vapor e descarga.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 8

AC: 1 caixa n. 1.707 com 20 kilos, peso liquido, de metaes não classificados; 20 kilos, peso liquido, de cyanuroto de potassio puro; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano*, descarregada em 19 de dezembro de 1899.

Lote n. 9

SH—FC: 2 caixas ns. 357 e 358, contendo 180 duzias de pares de meias de algodão não especificadas, curtas, de mais de 22 centimetros; vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 10

CD—PC: 1 caixa n. 187, com 17 kilos do vinho medicinal; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que tem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposiçãõ dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se antes do mesmo leilão aos Srs. fleis. Lavrado o termo de arromatãõ, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente por occasiãõ do pagamento dos despachos de arromatãõ, entrará com 25 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo á que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arromatãõ.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1901.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Quartel General da Marinha

Por ordem do Sr. almirante chefe do Estado Maior General da Armada, compareça, com urgencia, a esta repartiçãõ, para objecto de serviço, o commissario de 3ª classe 1º tenente *Wanderlino Zozimo Ferroira da Silva*.

Quarta Secção do Quartel General da Marinha, 12 de janeiro de 1901.—No impedimento do chefe, o official *Rodrigo Navarro de Andrade*.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

REPARTIÇÃO DE COSTURAS

Nova matricula

De ordem do Sr. coronel director declaro que, desta data a 15 de janeiro proximo vindouro, estará aberta a inscripção para nova matricula das senhoras que desejarem confeccionar peças de fardamento para o exercito.

As condições de matricula são as seguintes:

1.ª As cartas de fiança serão firmadas por officiaes do exercito, armada e classes annexas, reformados ou ártivos, podendo cada official dar fiança a tres senhoras costureiras, e devendo as firmas desses officiaes serem reconhecidas em tabellião.

2.ª Requerimento da licitante declarando idade (ser maior de 17 annos), estado e residencia.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1900.—*Jorge Tinoco*, 1º tenente, adjunto e encarregado.

Repartição Geral dos Telegraphos

Tendo sido modificadas as taxas dos telegraphmas de serviço exterior sul, tanto pelas linhas terrestres como pela *Western Telegraph Company, Limited*, faço publico, de ordem do Sr. director geral, que desde 1 do corrente vigoram as tarifas abaixo.

TARIFA DA REPARTIÇÃO

	Francos	Equivalente a 900 réis
Da zona sul para Montevideo.....	0.90	\$810
Da zona norte para Montevideo.....	1.40	1\$260
Da zona sul para Buenos-Aires.....	0.70	\$630
Da zona norte para Buenos-Aires.....	1.20	1\$080

SERVIÇO DE IMPRENSA

De qualquer estação para Montevideo....	0.45	\$410
De qualquer estação para Buenos-Aires...	0.35	\$320

TARIFA DA WESTERN TELEGRAPH COMPANY

Da zona sul para Montevideo.....	1.25	1\$130
Da zona norte para Montevideo.....	2.25	2\$030
Da zona sul para Buenos-Aires.....	1.75	1\$580
Da zona norte para Buenos-Aires.....	2.75	2\$480

SERVIÇO DE IMPRENSA

Da zona sul para Montevideo.....	0.50	\$450
Da zona norte para Montevideo.....	0.90	\$810
Da zona sul para Buenos-Aires.....	0.55	\$500
Da zona norte para Buenos Aires.....	1.00	\$900

Estação Central, 11 de janeiro de 1901.—*F. X. de Souza Queiroz*, telegraphista-chefe. (.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA

Madeiras, moveis, etc.

De ordem do Sr. director geral faço publico que até o dia 18 do corrente mez, ao meio-dia, recebem-se propostas na secretaria desta repartiçãõ para o fornecimento de *madeiras, moveis, etc.*, no corrente anno financeiro, segundo a relação que se acha no almoxarifado á disposiçãõ dos proponentes.

A concurrencia versará sobre os preços por unidade dos specimens adoptados, dos quaes acharão os proponentes uma colleçãõ no almoxarifado, sendo apenas, por excepção, aceito o material substitutivo mediante prévio exame e approvaçãõ da secção technica.

O pagamento das compras feitas será realizado na thesouraria da repartiçãõ ou no Thesouro Federal, conforme as consignações por onde correrem as despesas.

Em presença dos interessados, no dia e hora acima indicados, serão abertas as propostas, as quaes deverão conter o preço da unidade por extenso e em algarismos.

As propostas, em duplicata, devem ser escripturadas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas e convenientemente fechadas.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1901.—*Euclides Barroso*, vice-director. (.

Ferramentas e objectos diversos

De ordem do Sr. director geral, faço publico que até o dia 18 do corrente mez, ao meio-dia, recebem-se propostas na secretaria

desta repartiçãõ para o fornecimento de *ferramentas e objectos diversos*, no corrente anno financeiro, segundo a relação que se acha no almoxarifado á disposiçãõ dos proponentes.

A concurrencia versará sobre os preços por unidade dos specimens adoptados, dos quaes acharão os proponentes uma colleçãõ no almoxarifado, sendo apenas, por excepção, aceito o material substitutivo mediante prévio exame e approvaçãõ da secção technica.

O pagamento das compras feitas será realizado na thesouraria da repartiçãõ ou no Thesouro Federal, conforme as consignações por onde correrem as despesas.

Em presença dos interessados, no dia e hora acima indicados, serão abertas as propostas, as quaes deverão conter o preço da unidade por extenso e em algarismos.

As propostas, em duplicata, devem ser escripturadas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas e convenientemente fechadas.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1901.—*Euclides Barroso*, vice-director. (.)

Material para serviço telephonico e outras installações electricas

De ordem do sr. director geral, faço publico que até o dia 18 do corrente mez, ao meio-dia, recebem-se propostas na secretaria desta repartiçãõ para o fornecimento de *material para serviço telephonico e outras installações electricas*, no corrente anno financeiro, segundo a relação que se acha no almoxarifado á disposiçãõ dos proponentes.

A concurrencia versará sobre os preços por unidade dos specimens adoptados, dos quaes acharão os proponentes uma colleçãõ no almoxarifado, sendo apenas, por excepção, aceito o material substitutivo mediante prévio exame e approvaçãõ da secção technica.

O pagamento das compras feitas será realizado na thesouraria da repartiçãõ ou no Thesouro Federal, conforme as consignações por onde correrem as despesas.

As importancias do material, que for adquirido por conta de outros Ministerios ou repartições, serão cobradas directamente pelo contractante depois de vizadas as contas por esta repartiçãõ.

Em presença dos interessados, no dia e hora acima indicados, serão abertas as propostas, as quaes deverão conter o preço da unidade por extenso e em algarismos.

As propostas, em duplicata, devem ser escripturadas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas e convenientemente fechadas.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1901.—*Euclides Barroso*, vice-director. (.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL.

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de Carolino José Augusto, estabelecido á rua da Harmonia n. 16, na forma abaixo

O Dr. José Luiz do Bullhões Podroira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos de fallencia de *Carolino José Augusto*, a qual foi declarada aberta pela sentença do teor seguinte: Em vista dos documentos que instruem o requerimento de fls. 2 e nada tendo allegado o supplicado em seu favor

nas 24 horas que lhe foram assignadas, de-claro aberta a fallencia de Carolino José Augusto a datar de 7 do corrente mez. Seja esta decisão publicada na fôrma da lei o in-time-se o fallido a apresentar a lista dos credores em 24 horas; e estas pela massa. Rio, 11 de janeiro de 1901.—José Luiz de Bulhões Pedreira. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual se faz publica a sentença que declarou aberta a fallencia do Carolino José Augusto, para os fins de direito. E para constar passaram-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados e afixados na fôrma da lei. Dado o passado nesta Capital Federal, aos 12 de janeiro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi. —José Luiz de Bulhões Pedreira.

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de Joaquim de Mello Junior, estabelecido á rua do Encanamento, sem numero, no Curato de Santa Cruz, na fôrma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo o cartorio do escrivão que este subscrevo, processam-se os autos de fallencia de Joaquim de Mello Junior, a qual foi declarada aberta pela sentença do teor seguinte: Em vista da confissão por termo a fls. 6 declaro aberta a fallencia de Joaquim de Mello Junior, estabelecido no Curato de Santa Cruz, a datar de 9 do corrente mez. Publique-se na fôrma da lei; nomeio syndicos os credores Antonio Francisco de Brito e Costa & Irmãos. Custas pela massa. Rio, 11 de janeiro de 1901.—José Luiz de Bulhões Pedreira. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual se faz publica a sentença que declarou aberta a fallencia de Joaquim de Mello Junior, para os fins de direito. E para constar passaram-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados e afixados na fôrma da lei. Dado o passado nesta Capital Federal, em 12 de janeiro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi. — José Luiz de Bulhões Pedreira.

Decima Primeira Pretoria

De convocação de credores e mais interessados, com o prazo de 90 dias, na fôrma abaixo

O Dr. Nestor Meira, 11º pretor nesta Capital Federal, etc. :

Faço saber aos que o presente edital do convocação de credores e mais interessados, no espolio arrecadado dos ausentes que compunham a firma Brito & Irmão, com prazo de 90 dias virem, que tendo se ausentado desta Capital Federal os socios Brito & Irmão, estabelecidos rua Rufino de Almeida n. 8, Aldéa Campista, sem serem conhecidos os seus credores e interessados, foram arrecadados todos os seus bens por este juizo no local acima referido e entregues ao Dr. curador do ausentes em poder e guarda de quem se acham, e, de accord com a lei em vigor, cito e chamo a este juizo todos aquelles que se julgarem com direito ao espolio arrecadado, a fim de habilitarem-se dentro do prazo referido, com seus documentos comprobativos presentes neste juizo, sob pena de revelia e de ser o saldo liquido depositado nos cofres publicos. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos quantos interessar possa, mandei passar o presente edital com o prazo acima mencionado, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo. Dado e passado nesta Capital Federal o 11º pretoria, aos 18 de julho de 1900. Eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. —Nestor Meira.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos corretores de mercadorias e de navios
BOLETIM DOS PREÇOS COTADOS DURANTE A SEMANA DE 5 A 12 DE JANEIRO DE 1901

MERCADORIAS	COTAÇÃO MINIMA	COTAÇÃO MAXIMA	OBSERVAÇÕES
Algodão em rama da Parahyba 1ª sorte...	—	13:700	Por 10 kilos.
Dito idem de Pernambuco, 1ª sorte.....	—	13:800	Idem.
Dito de Sergipe, limpo.....	—	12:800	Idem.
Dito idem idem, regular.....	—	12:500	Idem.
Alpista do Rio da Prata.....	\$430	\$440	Por kilos.
Assucar de Campos, branco, crystal....	\$340	\$370	Idem.
Dito idem, 2º jacto.....	—	\$350	Idem.
Dito idem mascavinho crystal.....	—	\$320	Idem.
Dito idem, mascavinho.....	\$270	\$300	Idem.
Dito de Pernambuco, branco crystal e mas- cavinho em lote.....	—	\$300	Idem.
Dito idem, mascavo.....	—	\$230	Idem.
Dito de Sergipe, mascavinho.....	—	\$260	Idem.
Dito idem, mascavo.....	\$220	\$230	Idem.
Azeite de palma de Hamburgo.....	—	1\$150	Idem.
Breu americano.....	21\$000	24\$000	Por 280 libras.
Barrilha ingleza.....	—	\$230	Por kilo.
Café typos ns. 1, 2, 3 e 10.....	—	—	Não existe.
Dito idem n. 4.....	7\$421	7\$490	Por 10 kilos.
Dito idem n. 5.....	—	7\$217	Idem.
Dito idem n. 6.....	6\$945	7\$013	Idem.
Dito idem n. 7.....	6\$672	6\$809	Idem.
Dito idem n. 8.....	6\$400	6\$604	Idem.
Dito idem n. 9.....	6\$128	6\$400	Idem.
Farelo do Moinho Inglez.....	—	5\$900	Por sacco de 60 kilos
Farinha de trigo americana, marca Castilla, Crystal Noblesse e Dunlop.....	20\$500	31\$000	Por barrica.
Dita idem, Castilla e Crystal.....	—	20 s/ 9/d	Por barrica de 90 ks.
Dita idem, do Rio de Janeiro «Flour Mills», nacional.....	—	30\$000	Por 2/2 saccos.
Dita idem, idem, brasileira.....	—	20\$000	Idem.
Dita idem, do Moinho Inglez, marca Na- cional.....	30\$250	30\$500	Idem.
Dita idem do Rio da Prata, a chegar, marca Laurinda.....	—	16 s/ 9/d	Idem.
Dita idem, idem, marca Lola.....	—	16 s/	Idem.
Dita idem, idem, marca Liberdade.....	25\$000	26\$500	Idem.
Sal de Macaé fino, claro lavado a embarcar.	—	3\$100	Por alqueire de 40 lits.
Dito idem, grosso, idem.....	—	3\$100	Idem.
Dito de Lisboa, claro á granel.....	—	3\$450	Idem.
Sebo do Rio Grande.....	—	\$850	Por kilo.
Dito do Rio da Prata.....	—	1\$000	Idem.
Soda caustica ingleza.....	—	\$400	Idem.

Fretes

- Para Buenos Aires, 3s por sacco de 60 kilos.
- Para Bordeaux, 40 frs. e 10 % por 900 kilos.
- Para Constantinopla, 55 1/2 frs. e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
- Para Coquimbo, 51 s/ e 5 % por tonelada de 1000 kilos.
- Para Hamburgo, 35 s/ e 5 % por tonelada de 1000 kilos.
- Para o Havre, 30 frs. e 10 % por 900 kilos.
- Para Liverpool, 35 s., e 5 % por toneladas pes. ou medição.
- Para Marselha, 40 frs. e 10 % por tonelada de 1000 kilos.
- Para Montevidéo, 3s por sacco de 60 kilos.
- Para Nova York, 50 cents. e 5 % por sacco.
- Para Taleahuano, 45 s/ e 5 % por tonelada de 1000 kilos.
- Para Trebisonda, 55 1/2 frs. e 10 % por tonelada de 1000 kilos.

Engajamentos

- Para Buenos Aires, pelo vapor *Magdalena*, 470 sticas de café.
- Para Buenos Aires, pelo vapor *Comillière*, 313 ditass idem.
- Para Bordeaux, pelo vapor *La Plata*, 250 ditass idem.
- Para Constantinopla, pelo vapor *Città di Milano*, 125 ditass idem.
- Para Constantinopla, pelo vapor *Minas*, 250 ditass idem.
- Para Caquiubó, pelo vapor *Orellana*, 51 ditass idem.
- Para Hamburgo, pelo vapor *Buenos Ayres*, 150 ditass idem.
- Para o Havre, pelo vapor *Ville San Nicolas*, 2.000 ditass idem.
- Para Havre pelo vapor *S. Ignacio de Loyola*, 1.500 ditass idem.
- Para Liverpool, pelo vapor *Orissa*, 2 fardos de cabello.
- Para Liverpool, pelo vapor *Luzitania*, 1 caixa de cigarros.
- Para Marselha, pelo vapor *Espagne*, 500 sticas de café.
- Para Marselha, pelo vapor *Minas*, 250 ditass idem.
- Para Montevidéo, pelo vapor *Magdalena*, 120 ditass idem.
- Para Nova York, pelo vapor *Obers*, 28.000 ditass idem.
- Para Taleahuano, pelo vapor *Città de Orellana*, 250 ditass idem.
- Para Trebisonda, pelo vapor *Città de Milano*, 125 ditass idem.

Fernando L. P. Nunes, secretario.

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	9 15/16	9 29/32
» Pariz.....	\$959	\$962
» Hamburgo.....	1\$185	1\$188
» Italia.....	—	\$904
» Portugal.....	—	399
» Nova York....	—	4\$990
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$758	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices de 3 % (inscripções) nom.....	627\$000
Ditas idem idem port.....	635\$000
Ditas geraes, miudas, de 5 %/o.....	725\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %/o.....	742\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	718\$000
Ditas idem idem de 1895, nom.....	735\$000
Ditas idem idem de 1897, port.....	850\$000
Ditas idem idem de 1897, nom.....	855\$000
Ditas idem idem de 1868, de 1:000\$	1:400\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	112\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil...	51\$000
Dito Rural Hypothecario, intog.	80\$000

Companhias

Comp. Tecidos Alliança.....	160\$000
-----------------------------	----------

Vendas por alvard

1 apolice geral de 500\$, 5 %/o.....	730\$000
2 ditas geraes de 1:000\$, 5 %/o.....	741\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.—José Claudio da Silva, syndico.

PREÇOS CORRENTES DURANTE O MEZ DE SETEMBRO

Artigos do pais

Arroz:	
Nacionaes.....	24\$000 a 30\$000
Assucar:	
Pernambuco:	
Usina.....	Não ha
Branca Usina.....	Não ha
Cryst lisado.....	\$440 a \$480
3ª sorte.....	\$460 a \$480
Somonos.....	\$380 a \$400
Mascavinhos.....	\$280 a \$300
Mascavos:	
Bom.....	\$260 a \$280
Regular.....	\$250 a \$260
Maceió:	
Crystaes.....	Não ha
Somonos.....	Falta
Mascavo.....	Falta
Sergipe:	
Branco.....	Não ha
Mascavinho.....	Não ha
Mascavos:	
Bom.....	\$260 a \$270
Baixo.....	\$200 a \$200
Campos:	Nominal
Branco, crystalisado.....	\$480 a \$500
Mascavinho.....	\$340 a \$380
Mascavo.....	Nominal

Algodão :

Por 10 kilos

Pernambuco.....	12\$500 a 12\$800
Maceió.....	13\$000
Parahyba.....	13\$000
Aracaju.....	13\$000
Mossoró.....	13\$000

Aguardente :

Angra.....	170\$000 a 170\$000
Maceió.....	160\$000 a 135\$000
Aracaju.....	140\$000 a 140\$000
Bahia.....	Não ha
Campos.....	Não ha
Maceió.....	180\$000 a 180\$000
Paraty.....	180\$000 a 180\$000
Pernambuco.....	140\$000 a 130\$000
Parahyba.....	140\$000 a 130\$000
Alcool :	
40°.....	32\$000 a 330\$000
38°.....	300\$000 a 30\$000
36°.....	260\$000 a 270\$000

Banha :

P. T. George.....	\$750 a \$760
-------------------	---------------

Cebolas :

Rio Grande.....	Não ha
-----------------	--------

Carne secca :

Rio Grande.....	\$760 a \$800
Platina.....	\$900 a \$940
Systema nacional.....	\$800 a \$840

Cognac :

Cometa.....	24\$000 a 26\$000
-------------	-------------------

FARELO:

Nac. Moinho Inglez.....	4\$400 a 3\$800
» » Gianelli.....	4\$600 a 4\$800

FEIJÃO:

Porto Alegre.....	15\$000 a 16\$000
Laguna.....	Não ha
De côres.....	12\$000 a 20\$000

FARINHA DE TRIGO:

Nacional.....	32\$000 a 34\$000
---------------	-------------------

FARINHA DE MANDIOCA:

Suruhy.....	18\$000 a 20\$000
Magé.....	16\$000 a 18\$000
Porto Alegre, grossa.....	7\$500 a 8\$000
Dita fina.....	11\$000 a 12\$000
Santa Catharina.....	7\$000 a 7\$500

CARNES DE PORCO:

Pelotas.....	\$700 a \$800
Porto Alegre.....	\$700 a \$800
Diversas.....	\$700 a \$800

FUMOS DIVERSOS:

MINAS ESPECIAL:	
Minas especial.....	1\$200 a 1\$500
» superior.....	1\$200
» segunda.....	\$900
» ordinario.....	\$900

Goyano superior.....	2\$000 a 2\$100
Dito segunda.....	1\$500 a 1\$800
Dito baixo.....	1\$000 a 1\$200
Rio Novo superior.....	3\$500 a 3\$600
Dito segunda.....	2\$500 a 2\$600
Dito baixo.....	2\$000 a 2\$100
Pomba superior.....	3\$000 a 3\$500
Dito 2ª.....	1\$800 a 1\$900
Carangola.....	1\$200 a 1\$400
Picô superior.....	1\$800 a 2\$000
Dito 1ª.....	1\$200 a 1\$500
Dito 2ª.....	1\$000 a 1\$200

Bahia.....	Não
Pernambuco.....	Não
Rio Grande, fina folha.....	1\$000 a 1\$300
Dita 2ª.....	\$700 a \$900

Bahia, em folha:

1ª escolha.....	2\$500 a 2\$600
2ª dita.....	2\$000 a 2\$100
3ª dita.....	1\$500 a 1\$600

Gorduras:

Em pipas.....	\$900
Graxa em hexiga.....	\$800
Sebo coado.....	\$950
Dito soccado.....	\$500
Azeite de palma.....	1\$000
Dito de potro.....	1\$000
Dito de mocotó.....	1\$000
Sebo do matadouro.....	\$900

Herva matte:

Laranjoira em lata.....	1\$200
Dito em bolsas.....	1\$100
Paraná em pacotes.....	1\$200
Dito em barricas.....	\$400 a \$480

Pipa

Linguicas:	
Pelotas.....	1\$000 a 1\$200
Porto Alegre.....	1\$000 a 1\$200
Diversas.....	1\$000 a 1\$400
Manteiga:	
Nacional, Santa Catharina	2\$200 a 2\$500

Milho:	
Milho da terra.....	10\$000 a 10\$500
Grão da terra.....	Não ha
Norte da terra.....	Não ha
Phosphores:	
Nacionaes.....	50\$000 a 55\$000
Sal:	
Assu, Mossoró, Camocim.	3\$800 a 4\$000
Aracaju.....	3\$600 a 3\$800
Toucinho:	
Minas Geracs, superior..	1:100\$ a 1:200\$
Dito regular.....	\$900 a 1\$000
Colonias.....	\$700 a \$800

Caixas	
Nacionaes, caixa grande..	22\$000
Ditas nacionaes caixa pequena.....	13\$500

40 litros	
Assu, Mossoró, Camocim.	3\$800 a 4\$000
Aracaju.....	3\$600 a 3\$800

kilo	
Minas Geracs, superior..	1:100\$ a 1:200\$
Dito regular.....	\$900 a 1\$000
Colonias.....	\$700 a \$800
Velas:	
Nacionaes, caixa grande..	22\$000
Ditas nacionaes caixa pequena.....	13\$500

Artigos do estrangeiro

Batatas:	
Lisboa, meia caixa.....	5\$000 a 6\$000
Francezas do Havre.....	7\$000 a 7\$500
Bordeaux.....	8\$000 a 8\$500
Cebolas:	
Lisboa, caixa.....	25\$000 a 28\$000
Grande do Porto, caixa...	5\$000 a 5\$500
Graudas.....	Não ha
Farelo:	
Rio da Prata.....	4\$500 a 4\$800
Feijão:	
Estrangeiro, branco.....	20\$000 a 21\$000
Dito idem muido.....	24\$000 a 26\$000
Farinha de trigo:	
Richmond, 1ª.....	34\$000 a 35\$000
Dita, 2ª.....	33\$000 a 34\$000
Baltimore, 1ª.....	34\$000 a 35\$000
Dita, 2ª.....	33\$000 a 34\$000
W. interior.....	34\$000 a 35\$000
Diversas.....	30\$000 a 40\$000
Trieste, S. S. S. F.....	Nominal
Rio da Prata.....	27\$000 a 28\$500

Figos:	
Figos, em caixa, arroba	(Nominaes
Diversos, caixa, 2 libras	(

Alfafa:	
Kilogramma.....	\$140 a \$160
Alhos:	
Alhos de Lisboa, c.....	25\$000 a 30\$000
Ditos italianos, cento....	1\$500 a 1\$800

Arroz:	
Estrangeiro.....	19\$000 a 20\$000
Azeite doce:	
Lata grande.....	22\$000 a 25\$000
Ditas de litro.....	1\$300 a 2\$000
Pipas:	
Azeitonas:	
Latas grandes.....	3\$800 a 3\$800
Ditas pequenas.....	\$760 a \$780

Bacalhão:	
Noruega.....	58\$000 a 60\$000
Gaspe, tinas.....	46\$000 a 50\$000

Banha:	
P. T. George, 450 grammas.....	\$750 a \$760
Amour Globo, 450 grammas.....	\$740 a \$750

Manteiga:	
Demagny, latas pequenas	2\$800 a 2\$900
Ditas, latas sortidas.....	2\$500 a 2\$600
Dita, latas grandes.....	2\$500 a 2\$600
J. Lepelletier, pequenas..	2\$600 a 2\$700

Ditas, idem, sortidas.....	2\$700	a	2\$760
Ditas, idem, grandes.....	2\$600	a	2\$700
Brotel sortidas.....	2\$400	a	2\$500
Dinamarqueza.....	2\$700	a	2\$700
Anatolio, sortidas.....	2\$300	a	2\$400
A. Faccioli.....	2\$200	a	2\$300
Outras marcas francezas sortidas.....	2\$200	a	2\$300
Modesto Gallone, marca ancoras.....	2\$000	a	2\$100
Óleos de linhaça:		kilo	
Barris.....	1\$200	a	\$860
Latas.....	1\$000	a	1\$050

SOCIEDADES ANONYMAS

Club de Botafogo

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 6 DE FEVEREIRO DE 1900

A's 10 horas da noite do 6 do fevereiro de 1900, presentes no salão do club, á praia de Botafogo n. 168, 22 socios, como consta do livro de presenca, o Sr. commendador Xavier Carneiro, aclamado presidente da assemblea ordinaria que teve lugar, declarou que esta assemblea havia sido convocada para deliberar sobre a proposta seguinte:

«Ilm. Sr. presidente do Club de Botafogo—Os socios abaixo assignados, usando do direito que lhes faculta o art. 13, § 5º, dos estatutos e nos termos do art. 43, pedem seja convocada uma assemblea geral extraordinaria para deliberar sobre a seguinte proposta de reforma de alguns artigos dos mesmos estatutos:

I
Seja substituido o art. 7º pelo seguinte: o club compor-se-ha do socios em numero illimitado e divididos em duas classes: installadores e contribuintes.

II
Sejam supprimidos (como consequencia) o art. 10 e a palavra — *temporarios* — do art. 11.

III
Seja substituido o § 1º do art. 14 pelo seguinte: «Pagar de uma só vez a annuidade de 100\$, dentro dos quatro primeiros mezes de cada anno.

IV
Seja supprimido o art. 15 (como consequencia).

V
Sejam substituidas as palavras —durante tres mezes ou mais, suas mensalidades, do art. 18— pelas seguintes: durante os quatro primeiros mezes do anno, ou após a sua admissao, a annuidade do art.

VI
Supprimam-se as palavras —installadores e contribuintes do art. 34.

VII
Accrescente-se ao art. 23—propon a reforma de qualquer artigo dos estatutos, convocando para isso assemblea extraordinaria.

VIII
Accrescentar ao art. 43, depois de contribuintes—ou apresentada pela directoria, nos termos do artigo.

Como esclarecimento julgam os abaixo assignados convenientemente accentuar que, ao socio que já tiver pago o 1º trimestre do corrente anno, deve ser levada em conta a quantia respectiva, de modo que venham a pagar só 100\$ pelo anno de 1900.

Approvada esta reforma, fará a directoria a redacção dos estatutos de accordo com o vencido.

Rio, 19 do janeiro de 1900.—*Alfredo de Barros.—Victor Moreira Lopes.—Luiz R. Gomes.—José Joaquim da Palma.—Alfredo de Carvalho.—Dr. Edmundo de Oliveira.—João Dale.—Alfredo Doux.—Joaquim Dias dos Santos.—Arthur Napoleão dos Santos.*

Submettida a discussão, por partes, foi approvada a primeira, que extingue a classe de socios temporarios. Salva a 2ª parte—Substituição das mensalidades por uma annuidade paga dentro dos quatro primeiros mezes do anno, fallou o Sr. Alfredo Doux que justificou o seguinte substitutivo:

«Serão considerados socios remidos os actuaes do Club, pagando os que entrarem de hoje em diante a joia de 200\$000.»

Contra este substitutivo fallaram os Srs. Arthur Napoleão, Dr. Edmundo de Oliveira, Dr. Palma e João Dale, e a favor os Srs. Alfredo de Barros, que propoz a redução a 100\$ da joia de 200\$, e Dr. Cesar de Oliveira que pediu ao Dr. Villella dos Santos, como director thesoureiro, que se manifestasse sobre o assumpto.

O Dr. Villella dos Santos explicou como surgira essa idéa de remissão dos socios do club, deu os motivos determinantes do pedido de reforma dos estatutos, e bem assim minuciosas explicações a respeito do substitutivo do Sr. Doux.

Encerrada a discussão, foi approvada a primeira parte da proposta sobre a annuidade, sendo rejeitado o substitutivo do Sr. Doux e julgado prejudicado o additivo do Sr. Alfredo de Barros.

Sobre a segunda parte orou o Sr. Xavier Carneiro, que propoz a redução a 60 dias do prazo de quatro mezes, o que foi approvado.

Foi tambem approvada a ultima parte da proposta relativa á modificação dos arts. 23 e 43 dos estatutos.

O Sr. presidente agradeceu a distincção que lhe foi conferida e o Dr. Villella dos Santos propoz que fosse consignado na acta um voto de reconhecimento pelo modo porque S. S. dirigiu os trabalhos, sendo unanimemente approvado.

Do que, para constar, ou Alfredo de Barros, secretario, fez esta acta.—*Antonio Xavier Carneiro.—Arthur Costa.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 11 DE OUTUBRO DE 1900

A's 9 horas da noite do 11 de outubro de 1900, presentes os socios do club, á praia de Botafogo n. 168, oito socios, como consta do livro de presenca, declarou o director-secretario, na ausencia do presidente, por impedimento deste, haver numero legal, visto ser esta a 2ª convocação, para funcionar a assemblea, e convidou para presidir a o Sr. Arthur Napoleão.

Este, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Alfredo de Barros e Dr. Edmundo de Oliveira, mandando proceder á leitura da acta da assemblea extraordinaria de 6 de fevereiro ultimo, que foi approvada.

Em seguida declarou que o fim da assemblea era tomar conhecimento de uma proposta da directoria, que importa em reforma de estatutos.

Pedi a palavra o director-theoureiro Dr. Villella dos Santos, que leu o fundamentou a seguinte proposta:

«Club de Botafog»—Rio, 4 de outubro de 1900—Srs. socios—Usando da facultade que lhe confere o § 10 do art. 21 dos estatutos, a directoria submette á vossa apreciação a seguinte proposta que ora faz, para que sejam os mesmos estatutos alterados do seguinte modo:

1º, accrescente-se ao § 3º, um paragrapho assim redigido:— e dará bailes, partidas fa-

miliares, concertos ou quaesquer outros divertimentos licitos;

2º, substituam-se as palavras—Sete horas da tarde e seis horas da tarde do art. 5º por quatro horas da tarde;

3º, accrescente-se ao § 1º do art. 12, bom como tomar parte nas festas que se realizarem, si estiverem quites;

4º, no art. 16 accrescente-se: ou requerimento motivado de cinco socios quites;

5º, accrescente-se: dos divertimentos — art. O club dará concertos, bailes, partidas familiares ou quaesquer outros divertimentos do que trata o § 3º do art. 3º, nas épocas marcadas pela directoria, que para elles poderá expedir os convites que julgar convenientes.—*João do Rego Barroso.—Henrique Chaves.—Deodato.—C. Villella dos Santos.*

Submettida á discussão, foi ella unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu a distincção que lhe foi conferida e declarou encerrado os trabalhos. Do que, para constar foi lavrada esta acta por mim.—*Alfredo de Barros 1º secretario.—Arthur Napoleão dos Santos.—Dr. Edmundo de Oliveira.*

Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 27 DE DEZEMBRO DE 1900

Aos 27 dias do mez do dezembro de 1900, reunidos na rua do General Camara 21, (sobrado), sala dos trabalhos da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, ás 2/12 horas da tarde, o Sr. presidente da companhia declara haver numero de acções sufficiente para se realizar a assemblea geral extraordinaria convocada, e propoz para presidir a mesma o Sr. Dr. José Barbalho Uchôa Cavalcanti que é unanimemente acceto e assume a presidencia convidando para servirem de secretario os Srs. Antonio Gonçalves Ferreira Braga e Manoel João da Costa.

O Sr. presidente da assemblea dá a palavra ao Sr. Dr. Joaquim Silverio de Castro Barboza, director da Companhia, o qual mostra a conveniencia de ser alterado o art. 7º dos estatutos, passando para dezembro de cada anno a reunião da assemblea geral ordinaria para apresentação do relatório e prestação de contas da directoria, visto ser insufficiente o prazo actual que determina o mez de setembro para apresentação desses documentos referentes a contas fechadas em junho anterior, por isso propoz que o art. 7º dos estatutos seja assim redigido.

Art. 7º A assemblea geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no mez de dezembro de cada anno.

Ninguém pedindo a palavra, é unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão ás 2 3/4 horas da tarde, e mandou lavrar esta acta, que eu, Antonio Gonçalves Ferreira Braga, servindo de 1º secretario, subscrevo e assigno com o presidente e o 2º secretario e accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1900.—*José B. Uchôa Cavalcanti, presidente.—Antonio Gonçalves Ferreira Braga, 1º secretario.—Manoel João da Costa, 2º secretario.—Pela Companhia Central do Brazil, George Constantino Jonacopulos, liquidante.—Olympio Frederico Loup.—Edwar do Augusto de Oliveira Costa.—J. S. de Castro Barbosa.—Francisco Joaquim de Oliveira.*

N. 3.701 — Certifier, que por despacho da Junta Commercial, em a sessão do hoje, foi archi vada nesta re partição, sob n. 2.601,

acta da assembleia geral da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, do 27 de dezembro ultimo, que approvou a alteração do artigo sétimo dos estatutos da mesma companhia.

Secretaria da Junta Commercial do Capital Federal, 7 de janeiro de 1901.— O secretario, Cesar de Oliveira.

Estavam inutilizadas duas estampilhas, uma de 500 e outra de 500 réis, e ao lado o carimbo da Junta Commercial.

Sociedade de commanditaria por acções « Rodrigues de Souza & Comp. »

(EM LIQUIDAÇÃO)

Acta da assembleia geral extraordinaria, para apresentação do relatório da commissão liquidataria.

Aos 21 dias do mez de novembro de 1900, pelas duas horas da tarde, achando-se reunidos em uma sala do 1º andar da casa sita á rua da Quitanda n. 11, para onde haviam sido previamente convidados, por annuncios publicados no *Jornal do Commercio*, *Paiz*, e *Portugal Moderno*, os abaixo assignados, accionistas da firma commercial em commandita por acções — Rodrigues de Souza & Comp. (em liquidação), o Sr. Dr. E. Jacy Monteiro, presidente da commissão liquidataria declarou constituída legalmente a assembleia geral que se reuniu para o fim especial de apreciar o relatório e conclusões da commissão liquidataria que previamente havia sido publicado no n. 45 do periodico *Portugal Moderno*, de 20 de outubro.

O Sr. Dr. Jacy Monteiro convidou a assembleia a escolher o accionista que deve presidir a presente sessão, sendo unanimemente proclamado o seu nome para a continuação dos trabalhos: são convidados para secretarios os accionistas José Antonio de Rezende Reis e Seraphim Antonio Gonçalves, que acceitaram.

É dispensada a leitura da acta da ultima assembleia geral por ter sido devidamente firmada por todos os accionistas que a ella assistiram, e ter sido publicada no *Diario Official* de 15 de março do corrente anno.

Por indicação do accionista Rezende Reis, é dispensada a leitura do relatório da commissão liquidataria, visto que todos os accionistas presentes já o tinham lido no periodico em que foi publicado.

O Sr. presidente expoz á assembleia com a maior clareza e minuciosidade todos os trabalhos feitos pela commissão liquidataria afim de bem acantelar os interesses não só dos credores, como dos accionistas, e julga poder afirmar com todo o desassombro que devido aos ingentes esforços da commissão, e que os Srs. accionistas ainda vão receber o rateio proposto; declarou conceder a palavra sobre o assumpto que faz parte da ordem dos trabalhos, a todos os Srs. accionistas que della queiram usar.

Usa da palavra sobre o relatório e conclusões propostas pela commissão liquidataria, o accionista Antonio Martins Lopes, que declara dar a sua plena approvação ao relatório e suas conclusões, terminando por louvar a commissão pelo zelo e correção com que se desempenhara da espinhosa missão que lhe havia sido confiada, no que foi applaudido pelo resto da assembleia.

Não havendo mais nenhum accionista que quizesse usar da palavra, o Sr. presidente deu o debate por encerrado.

Em seguida o Sr. presidente submetteu á votação singular as tres conclusões por que termina o parecer e que são as seguintes: a) que se distribua ao capital social de 30:000\$ o rateio unico de 5 %, ou seja um total de 1:500\$000.

Foi approvada por unanimidade.

b) que o saldo restante fique entregue ao membro da commissão Joaquim José Rodrigues de Souza, para com a respectiva importancia cumprir as despesas que ainda lhe por fazer até o archivamento final na Junta Commercial, avaliadas essas despesas, no minimo, em 123\$720.

Foi approvada por unanimidade.

c) que todos os livros e documentos fiquem em poder do ex-socio solidario Joaquim José Rodrigues de Souza, visto ter sido elle o unico solidario da firma em liquidação, que fica extinta; sendo, entretanto, depositados na Gr. Or. do Gr. Or. do Brazil por espaço de oito dias, afim de poderem ser examinados pelos interessados, antes da proxima assembleia geral, convocada para approvação do presente relatório, conclusões e terminação da sociedade e mandato.

Foi approvada por unanimidade.

O ex-socio solidario Rodrigues de Souza usa da palavra para declarar que na secretaria do Gr. Or. do Brazil estiveram os livros e documentos que preceitua a conclusão terceira; não oito dias, mas quasi 30, e aproveitou a occasião para testemunhar o seu vivo reconhecimento ao Srs. Dr. Jacy Monteiro e Rezende Reis pela optima co-operação que sempre lhe dispensaram no arduo e espinhoso trabalho da liquidação da firma.

O Sr. presidente Dr. Jacy Monteiro agradece em seu nome e da commissão liquidataria as provas da consideração que a assembleia acabava de dar-lhes.

O ex-socio solidario Rodrigues de Souza pede para ficar consignado na presente acta, o rateio a fazer pelos possuidores do capital social para os fins convenientes; o qual é distribuido pelo seguinte modo:

Gr. Or. do Brazil, capital de 85 acções, 17:000\$; rateio de 5 1/2 %, 9:035\$000.

João Chrysostomo de Oliveira, capital de 50 acções; 10:000\$; rateio, 550\$000.

José Antonio de Rezende Reis, 4 acções, 800\$; rateio 4\$000.

Antonio Martins Lopes, 2 acções, 400\$; rateio, 22\$000.

Seraphim Antonio Gonçalves, 2 acções, 400\$; rateio, 22\$000.

Germano Martins de Castro, 1 acção, 200\$; rateio, 11\$000.

Salvador de Araujo Fanzeres, 1 acção, 200\$; rateio, 11\$000.

Joaquim José Rodrigues de Souza, capital solidario, 1:000\$; rateio, 55\$000.

O Sr. presidente declara que a cargo do ex-socio solidario Joaquim José Rodrigues de Souza fica a entregar o mais breve possivel o rateio aos Srs. portadores das acções, e mandar publicar no *Diario Official*, e requiereu o archivamento do todo na Junta Commercial, dando baixa no registro da firma social, hoje dissolvida.

Não havendo mais nenhum accionista que quizesse usar da palavra, o Sr. presidente dá por encerrada a presente sessão, sendo 3 horas da tarde.

Gr. Or.—E. Jacy Monteiro, rel. res.—Seraphim Antonio Gonçalves.—José Antonio de Rezende Reis.—João Chrysostomo de Oliveira.—Antonio Martins Lopes.—Germano Martins de Castro.—Joaquim José Rodrigues de Souza.

Banco de Credito Rural e Internacional

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Acções e debentures	3.152:244\$650
Contas correntes de movimento	2:456\$190
Contas correntes garantidas	527:239\$630
Cauções	2.213:300\$000
Deposito na directoria	40:000\$000
Deposito de terceiros	6:000\$000

Fu ndos commanditados.....	657:124\$951
Letras caucionadas.....	6:000\$000
Letras descontadas.....	17:000\$000
Letras hypothecarias.....	12:676\$750
Letras a receber.....	789\$500
Mobilia.....	8:000\$000

Caixa:	
Em cofre.....	23:727\$233
Em c/c á disposiçao.....	196:308\$400
220:035\$633	
Int scripções de 3 %.....	231:800\$000
Diversas contas.....	53:812\$500
7.149:384\$804	

Passivo	
Capital.....	2.724:462\$500
Contas correntes de movimento.....	514:324\$671
Caução da directoria.....	40:000\$000
Fundo de reserva.....	297:151\$894
Valores de terceiros.....	6:000\$000
Valores caucionados.....	2.213:300\$000
Diversas contas.....	1.354:145\$739
7.149:384\$804	

CREDITO REAL	
Activo	
Carteira commercial.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	6\$800
Hypothecas urbanas em liquidação.....	62:768\$642
Hypothecas rurales.....	80:581\$145
Letras hypothecarias a receber utitur.....	163:100\$000
Prescripções a receber.....	5:934\$315
Valores hypothecados.....	200:000\$000
2.512:390\$702	

Passivo	
Capital.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	2:188\$400
Letras hypothecarias emitidas.....	255:700\$000
Garantia de hypothecas.....	200:000\$000
Diversas contas.....	54:502\$302
2.512:390\$702	

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1901.— J. E. E. Berta, preside. — Julio Pinto de Castro, chefe da contabilidade.

ANNUNCIOS

Companhia de Lacteinios

ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA

Sede—Mantiqueira—Estado de Minas

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinaria ás 12 horas do dia 22 de janeiro corrente, na sede da companhia, para conhecerem dos actos da directoria, parecer do conselhe fiscal, approvação de contas, eleição dos directores e do conselho fiscal.

A directoria, de accordo com a lei das sociedades anonymas, expoz o balanço e mais documentos, conforme as publicações feitas no *Diario Official* de 7 de julho proximo passado e seguintes.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1901.—O presidente, Dr. J. A. Rodrigues Caldas.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1901